

## L E I N° 293 de 2 de Dezembro de 1.960

O Snr. José Morales Agudo, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Tupa, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,.....

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, DECRETOU e ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Código Tributario - Impostos, Taxas, Emolumentos e Rendas Municipais.

Parte Geral

Título - I

Capítulo Único.

Artigo 1º) Os impostos, taxas, emolumentos e rendas Municipais, que constituem a Receita do Município, são os seguintes: -

IMPOSTOS - I

- a) Predial Urbano;
- b) Territorial Urbano;
- c) Indústrias e Profissões;
- d) Diversões Públicas;
- e) Licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- f) Licença Especial para funcionamento fóra do horário normal;
- g) Licença sobre negociantes ambulantes;
- h) Licença sobre veículos;
- i) Licença sobre obras ou edificações em geral, construção de andaimes, armações, corêtos e depósitos de material nas vias públicas;
- j) Licença sobre extração de areia, pedra, barro ou outros produtos minerais;
- k) Licença para afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade, inclusive funcionamento de Alto-Falantes fixos ou ambulantes para fins comerciais;

TAXAS - II -

- a) Conservação de Calçamentos e Vias Públicas;
- b) Remoção de Lixo Domiciliar e limpeza de vias públicas;
- c) Conservação de estradas de rodagem Municipais;
- d) Calçamento ou pavimentação;
- e) Colocação de guias e sargentas;
- f) Matança;
- g) Extinção de formigueiros;
- h) Matrícula e vacinação de cães;
- i) Inumação, Exumação, Transferência e concessão de sepultura;
- j) Fiscalização;

- k) Numeração de Predios;
- l) Taxa de Alinhamento, Nivelamento e terraplanagem para construções;
- m) Aferição de balanças, pesos e medidas.

#### I I I - EMOLUMENTOS.

- a) Expediente de pedições e papéis;
- b) Certidões, alvarás, atestados, concessões, contratos e transferências;
- c) Vistoria, aprovação e fiscalização de obras particulares, exames, diligências, alinhamentos e nivellamentos;
- d) Certidões, gráficos, autenticações e fornecimento de plantas;
- e) Registro de encanadores, eletricistas, projetistas e construtores;
- f) Qualquer outro ato de economia do Município;
- g) Taxas eventuais.

#### I V - RENDAS.

- a) Alienação de imóveis;
- b) Vendas de materiais e objetos diversos;
- c) Aluguel ou arrendamento de próprios Municipais;
- d) Rendas eventuais.

**Artigo 2º)** - Constituem igualmente receita do Município as quotas indicadas no art. 68, itens, XV-XVI-XVII-XVIII da lei orgânica dos Municípios, bem como as quotas previstas nos arts. 15 e 68, respectivamente, da Constituição Federal e Estadual.

### TITULO I I

#### CAPITULO UNICO

Das autoridades fiscais e sua competência

**Artigo 3º)** - São autoridades fiscais o Prefeito Municipal e todos quantos tenham nos termos do Código Municipal, a função de despachar, lançar e arrecadar as tributações.

**Artigo 4º)** - São exatorias Municipais todas as repartições que tenham, nos termos do Código Municipal, a função de arrecadar as tributações diretamente ou por prepostos.

**Artigo 5º)** - Em regra as tributações Municipais são exigíveis:

- I- Pela exatoria Municipal ou seus agentes e auxiliares em todo o Município;
- II- Pelos agentes distritais, onde houver nas sédes dos distritos;
- III- Pelos agentes distritais ou ambulantes designados pelo Prefeito.

**§ Unico)** - Nos casos de contrato sobre arrecadação cessará a competência deste Art., sendo a arrecadação feita nos termos da cláusula contratual.

### T I T U L O - III

#### CAPITULO UNICO

Dos lançamentos em Geral

**Artigo 6º)** - Ninguém será obrigado ao pagamento de quaisquer impostos ou contribuições de melhoria sem que tenha sido previamente lançado pela respectiva repartição.

- § Primeiro - Salvo os casos previstos em Lei, o lançamento será obrigatoriamente comunicado ao contribuinte por aviso direto ou mediante afixação de edital no edifício da Prefeitura, em local de fácil acesso e visão. O edital conterá os nomes dos contribuintes e as respectivas importâncias coletadas, devendo ser publicado pela imprensa local, aviso da afixação do mesmo.
- § Segundo - Após a comunicação ou publicação de que trata o parágrafo anterior, terá o contribuinte 15 (quinze) dias para recurso do lançamento.
- Artigo 7º) - As retificações de lançamentos serão pleiteadas mediante requerimento do interessado.
- Artigo 8º) - Não serão concedidas as transferências de lançamento, sem a prova de estarem pagos os Impostos até então devidos, mediante documento revestidos dos requisitos legais.
- § Único) - Aquele que suceder a outrem na exploração de qualquer estabelecimento, antes de nova abertura, responderá em nome individual ou coletivo, solidariamente com o antecessor, pelo imposto de licença e Industrias e Profissões relativo ao exercício em curso e ao imediatamente anterior.

#### T I T U L O - IV

##### Capítulo - I

###### Da cobrança em geral

- Artigo 9º) - A cobrança se processa nas épocas e locais estabelecidas em leis e regulamentos e de acordo com os respectivos lançamentos.
- Artigo 10º) - Na cobrança em prestações, as frações de centavos serão sempre arredondadas para R\$0,10 (dez centavos).
- Artigo 11º) : Uma vez decorridos os prazos de pagamento, serão os impostos e taxas acrescidos de 10% (dez por cento), inscritos na dívida ativa e encaminhados os respectivos documentos a quem de direito para sua cobrança amigável ou executiva.
- § Primeiro) - Na cobrança executiva haverá o acrescimo de custas judiciais.
- § Segundo) - Depois de entregue os documentos, mas antes de ajuizada a ação de cobrança, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitos mediante guia expedida pelo advogado incumbido da mesma.
- Artigo 12º) - Os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" à "E", efetuaram o pagamento do dia 1º ao dia 10 (dez), os que tiverem prenomes como inicial uma das letras "F" à "L", efetuaram o pagamento do dia 11 (onze) ao dia 20 (vinte) e os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" à "Z", efetuaram o pagamento do dia 21 (vinte e um) até ao ultimo dia do mês.

- Artigo 13º) Quando e tratar de tributo lançado em aditamento e este fôr avisado em prazo inferior a trinta (30) dias do vencimento da prestação antecedente, esta poderá ser paga conjuntamente com a seguinte.
- Artigo 14º) Os editais e avisos de lançamentos deverão consignar os prazos de lançamento.
- Artigo 15º) No caso de reclamação para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida antes de expirarem os prazos estabelecidos em Leis e regulamentos, deverá o respectivo contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final do processo de restituição para receber a diferença a que por ventura tiver direito, mediante recibo.
- Artigo 16º) No caso de alienação dos imóveis sujeitos aos tributos de que trata este Código, o vencimento dos Impostos e Taxas, com exceção de Taxas de melhoria, se verificará na data da expedição da certidão destinada ao registro de Escritura de alienação, caso já não se haja operado o vencimento pelo decurso dos prazos estabelecidos em Leis e Regulamentos.
- § Unico) - Para efeito de se expedirem certidões negativas necessárias ao registro ou celebração de escrituras, deverá o contribuinte antecipar o pagamento dos impostos e taxas relativos a todo o exercício e correspondente ao imóvel objeto da alienação.

### C A P I T U L O II

Da cobrança de tributos de caráter permanente.

- Artigo 17º) Os impostos e taxas de caráter permanente, com exceção do imposto de Industrias e Profissões, será cobrado em duas (2) prestações iguais, nos meses de junho e Setembro.
- § Primeiro) Os impostos e taxas de caráter permanente, cujo total por ano, não excede a Cr\$100,00 (cem cruzeiros) serão exigidos de uma só vez no primeiro semestre do exercício.
- § Segundo) Os impostos de Industrias e Profissões, cujo total excede de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), será cobrado em quatro prestações iguais, nos meses de Março, Maio, Agosto e Novembro, se inferior aquela importância em duas (2) prestações iguais, nos meses de Março e Setembro.
- § Terceiro) É facultado ao contribuinte pagar de uma só vez a importância em débito.

### C A P I T U L O III

- Artigo 18º) Da cobrança dos tributos de Caráter não permanente
- Os impostos e taxas de caráter não permanente, serão arrecadados de uma só vez mediante guia expedidas por solicitação do interessado ou em virtude de lançamento "ex-ofício".

- Artigo 19º) As taxas de melhoria serão devidas posteriormente à terminação dos serviços e o seu recolhimento ao Tesouro Municipal, processar-se-á nos meses de Fevereiro e Agosto de cada ano.
- § Unico) É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da taxa de pavimentação com desconto dos juros constantes das prestações seguintes aquele no decorso de cujo semestre se efetuar o pagamento.
- Artigo 20º) A cobrança do Imposto de veiculos a tração motorizada, será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas que lhe compete e a cobrança do imposto de veiculos a tração animal, efetuado nos prazos estabelecidos em Edital da Prefeitura.

#### C A P I T U L O      I V DAS ISENÇÕES.

- Artigo 21º) É vedado ao Municipio lançar Impostos que direta ou indiretamente gravem:
- I - Bens, rendas e serviços da União, Estado ou Municípios, sem prejuizo das tributações dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no inciso I V dêste Art.
  - \* II Tempos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, dêste que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins;
  - III Papel destinado exclusivamente a impressão de Jornais periodicos, livros e revistas;
  - IV \* Trafego intermunicipal de qualquer natureza, quando impliquem limitações do referido tráfego, ressalvada a cobrança de taxas destinadas exclusivamente a indenização das despesas de construção, abertura, conservação e melhoramento de estradas.
- § Unico) Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União ou o Estado instituir em Lei especial relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.
- Artigo 22º) Serão respeitados as isenções constantes de contratos celebrados com a Municipalidade.
- Artigo 23º) Ficam isentos de quaisquer tributos, impostos ou taxas, as propriedades urbanas e rurais de valor locativo até Cr\$3.000,00 (treis mil cruzeiros) anuais, quando forem o único bem de pessoas invalidas ou sem arrimo, ou hansenianos pobres, internados em leprozários do Estado.
- Artigo 24º) As isenções, com excessão das imunidades fiscais asseguradas em Leis, só serão concedidas a título precário,

a vista de requerimento dos interessados, renovados anualmente e apresentados no decorrer do mes de Janeiro, no qual demonstrem estar enquadrados nas disposições legais.

- § Unico) A Prefeitura, atendendo ás circunstancias de cada caso, poderá dispensar a exigencia d'este Art. no que se refere a renovação anual do prédio, concedendo a isenção que vigorará até a disposição em contrario.
- Artigo 25º) Ficam revogadas expressamente todas e quaisquer isenções concedidas por esta Prefeitura, não previstas neste Código e nem tampouco concedidas por Leis especiais do Legislativo.

## C A P I T U L O V

### Das Restituições

- Artigo 26º) Os pedidos de restituições de tributações pagas, só serão recebidos por via administrativa, se interpostos dentro do prazo legal a que se refere este Código e estiverem instruidos com o respectivo conhecimento ou com certidão expedida pela repartição que houver recebido a tributação.
- Artigo 27º) Nenhuma restituição de tributação, exibido o conhecimento, será efetuado, sem que se anote, na segunda via daquele, o fato de ter sido a tributação restituída.
- Artigo 28º) As tributações em geral, só serão restituídas total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicatas, isenção legal, engano aritmético, aplicação excessiva em face da lei, bem como resoluções, sentença anulatória, inadimplemento da condição relativamente a atos ou contratos sujeitos a tributações.

## T I T U L O V

---

### CAPITULO . I

#### Dos Autos de Infração

- Artigo 29º) Toda e qualquer infração de Leis ou posturas municipais, serão atuadas por funcionário competente.
- Artigo 30º) Do Auto de infração modelo anexo a este Código, constará:
- a) Nome e residencia do infrator
  - b) O fato constitutivo da infração, bem como o lugar - dia e hora em que se verificou
  - c) O preceito de Lei violada, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para recurso
  - d) Assinatura do autuante, do infrator e de duas (2) Testemunhas.

- § Primeira) Quando a infração for cometida, por sócio, empregado ou proposto de Companhia, firma ou sociedade, tal circunstancia, constará do auto para efeito de serem elas solidariamente responsabilizado.

- § Segundo) Si o infrator se recusar a assinar o Auto, será a sua assinatura suprimida pela declaração do autuante nesse sentido.
- § Terceiro) Si pelas circunstâncias especiais da infração, não for o Auto lavrado em presença do infrator, será este intimado por escrito do seu inteiro teor.
- Artigo 31º) O infrator autuado poderá recorrer ao Prefeito no prazo de quinze (15) dias a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença e da data da intimação no caso do § 3º do Art. anterior.
- § Primeiro O Recurso de que trata este art. deverá ser acompanhado do talão referente ao depósito da Tesouraria, da importância correspondente a multa.
- § Segundo) Sendo o recurso julgado improcedente, converte-se à o depósito em pagamento da multa e se, ao contrário, for julgado improcedente no todo ou em parte, a importância recolhida ou o excesso, será restituído à parte interessada, independente de requerimento, mediante simples desentranhamento da guia de depósito pela Tesouraria.
- Artigo 32º) Vencido o prazo para recurso e na falta deste, a multa será imediatamente inscrita na dívida ativa e o respectivo documento remetido a quem de direito para a cobrança amigável ou executiva.
- Artigo 33º) O recolhimento voluntário da multa antes da lavrado o Auto de infração, será feito por meio de guia fiscal, ou funcionário que verificará a infração.
- Artigo 34º) A multa por infração de Contrato, será imposta pelo mesmo processo se outro especial, não estiver consignado nos respectivos instrumentos.
- Artigo 35º) As disposições acima prejudicam as relativas a apreensão de mercadoria para pagamento de multas, impostas aos vendedores ambulantes encontrados sem a necessária licença.
- § Único) Neste último caso, será apreendida a mercadoria suficiente para garantir o pagamento da multa, a qual, uma vez observado no disposto do § 2º, Art. 19, será paga pelo fruto da venda, em leilão com a lavratura do respectivo termo.

### C A P I T U L O      I I

---

Das multas.

- Artigo 36º) Além das multas especialmente prevista no Código Municipal, serão punidos.
- I) Com multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) à Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) \*
  - a) O desacato do funcionário incumbido da fiscalização, lançamento e arrecadação dos tributos em geral, sem prejuízo da responsabilidade criminal
  - b) A desobediência ao disposto no Capítulo I, título

## Titulo IV, (IMPOSTO SOBRE DIVERSÃO PUBLICA)

- c) A falsificação, adulteração ou simulação de conhecimentos, recibos, contratos, declarações ou quaisquer documentos que deva exibir aos funcionários incumbidos do lançamento e fiscalização.
  - d) Falsas declarações ou informações em proveito próprio ou de outrem, no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou reduzir a respectiva importância.
  - e) O desrespeito ao horário regulamentar do comércio.
- II) Com multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) á Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), quaisquer outras infrações.
- Artigo 37º) Nas reincidências as multas serão sempre cobradas em dobro.
- Artigo 38º) O Prefeito Municipal poderá reduzir à metade a importância das multas, impostas, atendendo as circunstâncias especiais de cada caso expostas em recurso.

## X C A P I T U L O VI

## Capítulo Único

## Dos recursos

- Artigo 39º) Ficam estabelecidos os seguintes recursos em matéria de tributação Municipal:
- a) do lançamento
  - b) dos outros atos fiscais. =
- Artigo 40º) Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes às contribuições tributárias e multas:
- I) Prefeito Municipal como primeira instância
  - II) Conselho Municipal de Impostos e Taxas como segunda instância.
- Artigo 41º) O prazo para o contribuinte interpor o recurso em primeira instância contra todo e qualquer ato fiscal, será de 15 (quinze) dias, contados do dia em que tiver conhecimento pessoal do mesmo.
- Artigo 42º) Recebido e autuado o recurso, o Prefeito, devidamente informado pelas repartições competentes e em face das alegações e provas existentes, deverá decidí-lo no prazo de dez (10) dias.
- Artigo 43º) Das decisões do Prefeito caberá pedido de reconsideração do despacho dentro do prazo de cinco (5) dias, contados a partir da sua publicação.
- Artigo 44º) Sempre que o Prefeito julgar contra a Fazenda Municipal, deverá recorrer "ex-ofício" para o Conselho Municipal de Impostos e Taxas a quem compete neste caso, manter ou reformar definitivamente a sua decisão.
- Artigo 45º) Esgotados os recursos em primeira instância, cabe ao contribuinte o direito de recorrer ao Conselho Municipal de Impostos e Taxas, como órgão supremo

dentro do prazo de vinte (20) dias contados da publicação do último despacho do Prefeito.

- § Primeiro) Os recursos interpostos perante o Conselho Municipal de Impostos e Taxas, serão encaminhados ao seu Presidente por intermédio do Prefeito mediante protocolo.
- § Segundo) O Conselho Municipal de Impostos e Taxas, tomando conhecimento do recurso por intermédio do seu Presidente terá vinte (20) dias de prazo para decidí-lo, sob pena de ser mantida pelo Prefeito, a decisão da primeira instância.
- § Terceiro) Nenhum recurso, tanto em primeira como em segunda instância, será admitido se não vier acompanhado da respectiva cópia.
- § Quarto) Em segunda instância o recurso só será apreciado se o contribuinte tiver prova de pagamento do Imposto ou Taxa impugnada.
- Artigo 46º) Os prazos estabelecidos neste Capítulo se referem apenas as reclamações de natureza administrativa e não prejudicam os interessados quanto ao direito de recurso ao poder judiciário, para os quais prevalecem os prazos do Código do Processo Civil.

## T I T U L O      V I I

---

### CAPITULO I

#### Da Constituição do Conselho

- Artigo 47º) Fica criado o Conselho Municipal de Impostos e Taxas que será constituído de três (3) membros, sendo dois (2) Veradores e um contribuinte idoneo, todos de livre escolha do Prefeito.
- § Primeiro) Os membros do Conselho terão mandato por um (1) ano, podendo ser reconduzidos.
- § Segundo) O Prefeito Municipal designará também, na forma deste Art., suplente para cada membro do Conselho afim de substitui-los nos seus impedimentos.
- § Terceiro) O mandato do Conselho será gratuito e honorífico.
- § Quarto) O Conselho Municipal de Impostos e Taxas, receberá a colaboração de um Assessor Técnico, funcionário Municipal, com funções consultivas.
- Artigo 48º) Serão considerados vagos os lugares dos membros do Conselho que não tomarem posse dentro de trinta (30) dias contados da data da publicação das respectivas nomeações, bem como dos que, sem motivo justificado, deixarem de funcionar quando solicitados.
- § Único) Verificada qualquer das hipóteses previstas neste Art., o Prefeito preencherá a vaga, designando na forma do Art. 47º novo membro que exercerá o mandato pelo tempo que faltava ao Conselheiro substituído.

**C A P I T U L O      I I****Da competencia do Conselho**

**Artigo 49º)** O Conselho Municipal de Impostos e Taxas, alem de orgão de segundo e a ultima instancia em matéria fiscal, emitirá sempre que consultado pelo Prefeito, pareceres e sugestões de fato de carater tributario e assuntos que interessam as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes.

**C A P I T U L O      I I I****Do funcionamento e ordem dos trabalhos**

**Artigo 50º)** O Conselho só funcionará com numero total dos seus membros ou seus suplentes.

**§ Unico)** Poderá O Conselho funcionar com dois membros apenas, se ambos estiverem de acôrdo sobre a materia a ser discutida.

**Artigo 51º)** O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias as primeiras em dia e hora designada pelo Presidente e as ultimas, quando convocadas por este, com antecedencia minima de quarenta e oito horas, comunicando-se aos Conselheiros o assunto a ser deliberado.

**§ Unico)** A materia tratada na sessão, constará de um livro de Atas.

**Artigo 52º)** O parecer do Conselho será admitido nos proprios processos protocolados ou petições que lhe forem presentes á apreciação por intermédio do Prefeito.

**§ Primeiro)** O parecer será escrito pelo Conselheiro para este fim, designado pelo Presidente e assinado por todos os Conselheiros presentes.

**§ Segundo)** O Conselheiro vencido nas votações, assinará o parecer com esta declaração, podendo aduzir os motivos de sua discordância.

**Artigo 53º)** O Conselheiro ou qualquer Conselheiro, por intermédio do Presidente, poderá solicitar diretamente das repartições competentes e dos contribuintes, as providências e informações necessarias ao esclarecimento da questão.

**§ Unico)** As repartições da Prefeitura deverão atender com a maxima presteza, as exigências e pedidos de informações que forem feitas.

**C A P I T U L O      IV****Do Regimento**

**Artigo 54º)** O Conselho elaborará e submeterá a consideração do Prefeito dentro de 30 (trinta) dias da data de sua instalação,

um Regimento Interno, para regular as atribuições do Presidente e demais membros, bem como as do Secretário e tudo o mais que respeite a sua economia e ao seu funcionamento.

**Artigo 55º)** O disposto no artigo 47, paragrafo 1º, não se aplica ao primeiro Conselheiro cujo mandato terminará no dia 31 de dezembro de 1.963.

## P A R T E      E S P E C I A L

### L I V R O      I

#### T I T U L O      I

Do Imposto Predial Urbano.

#### CAPITULO- I

##### Da incidencia e do Lançamento

**Artigo 56º)** O imposto predial urbano recai sobre todos os prédios compreendidos dentro dos limites das zonas urbanas e suburbanas do Município, tanto da sua sede como da sede dos distritos.

**§ Unico)** São considerados prédios, para efeito deste Imposto, toda e qualquer edificação, com o respectivo terreno, que possa servir de habitação, uso ou recreio, esteja ela ocupada ou não, a título precário, oneroso ou gratuito, seja qual for a sua denominação ou destino.

**Artigo 57º)** O imposto de que trata este título, será cobrado do proprietário do predio em que recair e será calculado sobre o respectivo valor locativo anual, tendo em vista:

- I) O preço da aquisição do imóvel, da construção e segurança.
- II) A situação, estado de conservação e segurança.
- III) Aos alugueis de predios em condições análogas
- IV) A outros caracteristicos ou condições particulares do predio que possam influir na fixação do valor locativo.

**§ Primeiro)** Se o prédio pertencer a herança, espolio, massa falida, sociedade, etc., o lançamento será feito em nome dos seus representantes legais.

**§ Segundo)** Em se tratando de enfiteuse ou usufruto, o imposto será lançado em nome do enfiteuta ou do usufrutário e em caso de condomínio, em nome de cada um, de alguns ou de todos os condonírios.

**Artigo 58º)** O imposto predial será cobrado a razão de deis (10) por cento (10%), sobre o valor locativo anual e reduzido a oito (8) por cento (8%) quando habitado por seu proprietário, e será arrecadado juntamente com a Taxa de remoção de Lixo (TAXA SANITARIA).

**§ Unico)** Em qualquer caso para efeito deste cálculo o aluguel anual não poderá ser superior a doze (12) por cento (12%), nem inferior a nove por cento (9%).

do valor venal do prédio.

- Artigo 59º)** Para a apuração do valor locativo dos predios locados, servirão de base os recibos, contratos de arrendamentos, cartas de fianças, ou qualquer outros elementos constantes do Art. 62º, deste Código, aplicados igualmente nos prédios não locados.
- Artigo 60º)** Feito o lançamento será expedido ao contribuinte o respectivo aviso, no qual mencionará o numero do predio, rua, o nome do seu proprietario, o numero do lote e da quadra em que está situado, o valor locativo anual e do imposto a ser pago, o desconto a que está sujeito e a época do seu pagamento.
- Artigo 61º)** Os proprietarios de prédios novos, são obrigados a fazer dentro de vinte (20) dias, a contar da data do término dos mesmos, as comunicações necessarias para as precisas notas do lançamento.
- Artigo 62º)** Todo o proprietario é obrigado a comunicar a Lançaria o competente aumento que fizer nos alugueis dos predios, após terem sido lançados.
- § Unico)** A falta de comunicação à Lançatoria, dentro de 10 - (des) dias do aumento, importa na multa de dez por cento (10%), calculados sobre a diferença supra do imposto que será cobrado conjuntamente com a diferença desde a data do aumento.
- Artigo 63º)** Aquele que defraudar o imposto fazendo ao lançador declarações inexatas, apresentando recibos ou contratos de quantias inferiores do que a que realmente recebe, incorrerá na multa correspondente ao dobro do imposto relativo à parte sonegada.-
- Artigo 64º)** Sempre que houver transferencia de dominio de algum prédio, qualquer dos interessados requererá a averbação na respectiva ficha imobiliaria.
- Artigo 65º)** Os predios cuja construção haja sido concluida no primeiro semestre, serão tributados para todo o exercício em cruso, mediante lançamento especial, em aditamento realizado a qualquer época do ano, ficando cancelado o imposto territorial urbano lançado sobre a mesma propriedade.

### C A P I T U L O      II

#### De Arrecadação

- Artigo 66º)** A cobrança do Imposto Predial será feita em um unico pagamento, no mes de Março de cada ano.

### C A P I T U L O      III

#### Das Isenções.

- Artigo 67º)** São isentos do Imposto Predial Urbano:

- Os predios de propriedade do Municipio, dos Estados e da União
- Os hospitais e Casa de Saude

- c) Os predios religiosos
- d) Os que forem de propriedade de instituições de caracter beneficiente e filantropico, cultural ou recreativo.
- e) As casas paroquiais e a dos ministros de outras religiões, anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam as respectivas instituições religiosas sem objeto de locação, sêndo que a casa templo não pode corresponder mais que uma casa paroquial ou residencia, de ministros de outras religiões.
- f) Os predios proprios onde funcionam cursos de ensino superior e secundario de qualquer natureza.

Artigo 68º) Só será concedida a isenção ás sociedades ou entidades referidas no artigo anterior, que forem legalmente constituidas e tiverem patrimonio e diretoria idonea.

## T I T U L O      I I =====

### DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO CAPITULO    I

#### Da incidencia e lançamento

Artigo 69º) O Imposto Territorial Urbano incide sobre:

- I) Terreno não edificado, fechado ou em aberto.
- II) Terrenos de predios demolidos, interditados, em ruinas, incendiados ou de paralizada a construção ha mais de seis (6) meses.
- III) Terrenos ocupados por constições em desacordo com as exigencias minimas do Código Municipal vigente, em relação ás suas respectivas utilizações.

§ Primeiro) Só incidirá o imposto territorial urbano, sobre os imóveis situados nas zonas urbanas e suburbanas, tanto da sede como da sede dos distritos.

§ Segundo) Sempre que a construção não abrange mais da metade do terreno, confrontante em qualquer de suas faces, com a via publica, o remanescente estará sujeito a este imposto em proporção á area total.

§ Terceiro) A Construção de qualquer prédio não isenta d'este imposto, os terrenos contiguos pertencentes ao mesmo proprietário.

Artigo 70º) O Imposto será cobrado com acrescimo de vinte por cento (20%), em caso de não serem murados os terrenos com frente para a via pública servidos de guias e sargentas.

§ Unico) Sofrerá igualmente um acrescimo de vinte por cento (20%) , o imposto do terreno situado em qualquer dos perimetros urbanos, cujos lados confrontantes com vias públicas não forem cercados com balaustrades.

Artigo 71º) O Imposto Territorial Urbano, será cobrado da seguinte forma.

#### I) PRIMEIRA ZONA

- a) Terrenos não edificados em aberto por metro linear de frente que der para a via pública..... Cr\$30,00  
 b) Idem, cercados de achos de madeira ou balaustrés, por metros linear, idem ..... Cr\$25,00  
 c) Idem, cercado de muro sem revoque idem ..... Cr\$20,00  
 d) Idem, cercado de muro rebocado e pintado ..... Cr\$15,00
- II) SEGUNDA ZONA**
- a) Terrenos não edificados, em aberto por metro linear de frente que der para a via pública ..... Cr\$25,00  
 b) Idem, cercados de achos de madeira ou balaustrés, por metro linear, idem ..... Cr\$20,00  
 c) Idem, cercado de muro sem revoque, idem ..... Cr\$15,00  
 d) Idem, cercado de muro rebocado e pintado ..... Cr\$10,00
- III) TERCEIRA ZONA**
- a) Terrenos não edificados em aberto por lote ..... Cr\$60,00  
 Obs.- Dispensam-se as exigencias de metragem e o que trata o Art. 70º e seu Paragrafo único.
- IV) NUCLEO VITORIA PAULISTA**
- a) para todo e qualquer lote que se fizer necessario o lançamento do Imposto Territorial Urbano ..... Cr\$30,00
- § Unico)** Observe atentamente no que tange ao Art. 71º alineas "a,b,c, d" item I e II, o art. 70º e seu paragrafo único.
- Artigo 72º)** Nas áreas centrais em que exista terrenos não edificados por tempo superior a 3 (tres) anos e que prejudiquem o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser agravado anualmente, de vinte por cento (20%) sobre o lançamento respectivo, até o maximo de 10% (dez por cento) "ad-valorem".
- Artigo 73º)** No caso de loteamento de terreno, será mantido o lançamento sobre a area total, enquanto não se verificar a alienação do lote.
- § Unico)** Sempre que ocorrer a alienação prevista neste artigo, será feita o lançamento do lote como terreno autonomo, nas condições deste Capítulo, procedendo-se no exercicio seguinte, ao desconto da area desmembrada para efeito de redução do Imposto lançado sobre a area total.
- Artigo 74º)** É de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) a contribuição minima do imposto Territorial Urbano.
- Artigo 75º)** O Imposto será exigido do proprietário adquirente ou possuidor, a qualquer titulo do terreno gravado.
- Artigo 76º)** No aviso de lançamento do Imposto a ser expedido a cada contribuinte, com antecedencia de trinta (30) dias, constará o nome do proprietário do lote, area em metros quadrados, quadra, localização, valor real do terreno total, existencia ou não de cerca de balaustre, muro, passeio, meio fio, sargento e outros melhoramentos públicos, acrescimos, total do Imposto a ser pago e a época do seu pagamento.
- Artigo 77º)** Se o terreno pertencer a herança, espolio, massa falida, sociedade, etc., o lançamento será feito em nome dos seus representantes legais.
- § Unico)** Em se tratando de enfiteuse ou uso fruto, o imposto será cobrado em nome do enfiteurta ou usufrutario e em caso condominio, em nome de cada um, de alguns ou de todos os condonios.
- Artigo 78º)** Sempre que houver transferencia de dominio de algum terreno, qualquer dos interessados requererá a averbação na respectiva ficha imobiliária.

- Artigo 79º) A arrecadação do imposto urbano ~~se~~ fará no mês de Setembro de cada ano, mediante aviso próprio, em duas prestações iguais.
- § Primeiro) Para o ano de 1.960, tornar-se-á sem efeito o presente artigo, pois o referido imposto ~~se~~ será arrecadado, após a aprovação da presente lei.
- § Segundo) As contribuições serão arrecadadas de uma só vez.
- Artigo 80º) Quando o terreno fôr objeto de transmissão dentro do intervalo das duas prestações, o adquirente pagará a sua prestação de acordo com o lançamento que lhe couber.
- Artigo 81º) Nenhuma transmissão de terreno, a qualquer título, será feita sem a prova por Certidão da Prefeitura, de estar pago o Imposto Territorial Urbano devido ao Município.

### C A P I T U L O      I I I

---

Das isenções.

- Artigo 82º)
- a) São isentos do Imposto Territorial Urbano; Os terrenos pertencentes a instituições de caridade ou beneficiante, quando constituirem dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, mantidas por estas associações dêste que não sejam objeto de locação.
  - b) Os terrenos pertencentes a estabelecimentos de ensino superior e secundário, mesmo particulares, destinados ao uso e recreio dos seus alunos.
  - c) Os terrenos que integrem parques, praças de esportes pertencentes a sociedade esportivas e destinadas a prática de exercícios e competições esportiva.
  - d) Terrenos pertencentes a Instituições de Caridade, beneficência ou religiosas.
  - e) Os terrenos pertencentes a Institutos, hospitais ou escolas gratuitas, mantidas por estas Associações, desde que não sejam objeto de locação.

§ Único) Os terrenos pertencentes a sociedade esportiva, só farão jus a isenção, si estas forem legalmente constituidas, tiverem patrimônio e diretoria idonea.

Artigo 83º) Os terrenos cujos proprietários tenham doado ou vêm a doar, por escritura pública, ao Município, áreas para a construção de logradouros públicos ou obras de utilidade pública, sofrerão um desconto de cinqüenta por cento (50%) no imposto territorial urbano.

### T I T U L O      III

---

Do Imposto de Indústria e Profissões.

### C A P I T U L O      UNICO

---

Artigo 84º) O Imposto de Indústria e Profissões, será lançado e arrecadado de conformidade com o disposto no Decreto Nº 8.255 de 23 de Abril de 1.937

(CÓDIGO DE IMPOSTOS E TAXAS), compõ as modificações introduzidas pelos Decretos Leis N°s 8.891 de 31/12/1937 9.865 de 27/12/1.938, 10.875 de 30/12/1.939, 11.109 de 25/5/1.940 e 11.800 de 31/1/1.941, excetuada a parte dos recursos que será regulamentada pelo TÍTULO IV da parte geral deste Código.

§ Único)

Vencida e não pagas duas (2) prestações trimestrais, considerar-se-ão vencidas as demais correspondentes ao débito todo, inscrevendo-o imediatamente para que se proceda a sua cobrança por via executiva.

T I T U L O      IV  
Do Imposto de Diversões Públicas

C A P I T U L O    I

Da incidencia e lançamento

Artigo 85º)

O Imposto de Diversões Públicas, recai sobre todo o espetáculo, representação ou exibição de cinema, concertos, bailes, circos, pelejas, embates ou prérios esportivos, ou outro qualquer divertimento público com entrada paga, que se realizar na cidade, povoados, vilas e sede de distritos ou outros pontos de Município, qualquer que seja o lugar onde se realize.

§ Unico)

O imposto de que trata este artigo é devido pelos estabelecimentos.

Artigo 86º)

Para os efeitos do artigo anterior, consideran-se casas ou empresas de diversões, os cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferências, exibições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parque de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou onde se realizem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

Artigo 87º)

O imposto de diversões públicas, será de dez por cento (10%) sobre o custo do valor de cada ingresso ou bilhetes, de passe, de qualquer localidade, arredondando-se em favor do fisco todas as frações de dez centavos.

§ Unico)

As rendas arrecadadas de acordo com o artigo anterior, serão aplicadas da seguinte maneira:

- a) Cinco por cento (5%) da renda arrecadada, para os cofres Municipais.
- b) Cinco por cento (5%) da renda que, dever-se-á ser distribuída às instituições benéficas.

Artigo 88º)

O Imposto referido neste título, recai também sobre os responsáveis por casas ou salões de bilhares e por clubes ou lugares de jogos ilícitos.

C A P I T U L O    II  
DA ARRECADAÇÃO

- Artigo 89º)** Os empresarios, proprietarios ou qualquer pessoa que, individual ou coletivamente, sejam responsaveis por qualquer casa ou lugar em que realizem diversões publicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar avulso, camarote ou frisa.
- § Unico)** Os bilhetes serão de cor ou formato diferente para cada classe de localidade exposta.
- Artigo 90º)** Os empresarios, quando terminada a série de espetaculos ou quando tiverem de mudar-se, poderão recolher a Estação Fiscal da localidade os selos que não tenham sido utilizados, desde que exibam a Prefeitura a sua escrita para a necessaria verificação.
- Artigo 91º)** Os selos serão aplicados de modo a ficarem inutilizados no ato da venda e da separação de ingressos e este deverá ser rasgado ao meio antes de ser depositado na respectiva urna. Os selos depois de aderidos aos bilhetes, serão inutilizados por meio de carimbo, contendo o nome da impresa ou titulo de diversão e a data da inutilização.
- Artigo 92º)** Os empresarios ou os responsaveis por casas ou lugares de diversões, franquearão-aos funcionários designados pela Prefeitura a bilheteria, salas de espetaculos, ou o local das exibições e o mais que for julgado necessário afim de ser verificada a fiel execução do presente titulo, não podendo conservar a bilheteria fechada sob pena de multa.
- Artigo 93º)** Os empresarios, os proprietários ou arrendatários, ou quaisquer pessoas que, individualmente ou coletivamente sejam responsaveis por qualquer casa ou lugar de diversões, são obrigados a assinar o termo de responsabilidade pelo exato cumprimento da selagem dos bilhetes, nos termos deste titulo.
- § Unico)** O imposto devido tambem pelas casas de bilhares e similares, será cobrado da seguinte forma: bilhar "Snooker" Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) por mesa e mensalmente; bocce, chinquilha ou malha, Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) mensalmente por quadra; alem do que trata o titulo V Capítulo II (Imposto de Licença)
- Artigo 94º)** O Imposto deste titulo recairá tambem sobre clubes de jogos ilícitos ou licitos e obedecerá para efeito da coleta, a seguinte classificação:
- I) Clubes de 1º Categoria ..... Cr\$3.000,00 por ano (treis mil cruzeiros)
  - II) Clubes de 2º Categoria ..... Cr\$1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) por ano.
  - III) Clubes de 3º Categoria ..... Cr\$1.000,00 (Hum mil cruzeiros) por ano.
- C A P I T U L O     III
- Das Isenções:
- Artigo 95º)** São isentos do Imposto de Diversões Publicas :
- Espetaculos ou festivais cujo produto total seja

exclusivamente destinados a fins culturais, filantrópicos e patrióticos, a juízo do Prefeito Municipal, mediante requerimento prévio.

- b) A parte retirada da renda líquida que fôr para os fins da letra "a"
- c) As competições esportivas de entidades filiadas à Comissão Municipal de Esportes.

#### C A P I T U L O      IV

##### Disposições Especiais:

Artigo 96º)

Nenhum teatro, cinema, casa de espetáculos, estabelecimentos, parques de diversões, circos, pavilhões, campo de esporte, piscina, rinque, ou qualquer construção de venda, deverão contar as seguintes declarações:

- a)
- b)
- c)
- d) Número do bilhete e da série  
Nome da casa de diversão  
Nome do Proprietário, empresário ou arrendatário.  
Preço da localidade.

§ Primeiro)

Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

§ Segundo)

O preço mencionado no bilhete, será do custo de venda do bilhete.

Artigo 97º)

A arrecadação do Imposto sobre jogos e diversões públicas, se fará por meio de selo adesivo, carimbo, talões seriados, ou qualquer outra forma que em caso fôr julgada adequada.

§ Primeiro)

Na falta de selos o Imposto poderá ser pago por verba, em guias especiais, expedidas depois da contagem das entradas que deverão ser depositadas em urna apropriada colocada à entrada da casa ou local das diversões.

§ Segundo)

Neste caso os funcionários fiscais, além do exame das bilheterias, farão a verificação de "visu" de que o número de espetadores presentes, corresponde aos bilhetes de ingressos vendidos, afim de facilitar a conferência da urna.

§ Terceiro)

Para os fins deste artigo, é facultado aos funcionários fiscais em serviço, o livre ingresso em todas as casas de diversões, parques, salões, campos de jogos e quaisquer outras em que haja renda a fiscalizar.

Artigo 98º)

Quando a cobrança do Imposto se fizer por guias o funcionário fiscal designado para o local onde se realizar o divertimento público, contará o número de entradas vendidas e extrairá a guia correspondente em que se declararão além do número de ingressos vendidos, a importância paga, a data e a natureza da diversão.

Artigo 99º)

Os selos desde que preferida esta modalidade de arrecadação, terão formato, cores, dimensões e característicos determinados pelo Prefeito em Portaria.

- Artigo 100º)** Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que individualmente ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados a ter um livro especial para a escrituração das compras e aplicações dos selos nos bilhetes de ingresso, mencionando com exatidão o movimento geral dos adquiridos e dos consumidos diariamente.
- § Unico)** O exame dêste livro será franqueado ao encarregado da fiscalização sempre que for exigido.
- Artigo 101º)** O fornecimento de selos para bilhetes de ingresso em lugares de diversão será feito pela Tesouraria Municipal, mediante pedido assinado pelo responsável do estabelecimento ou lugar onde se realizar a diversão ou jogo.
- § Primeiro)** O pedido de selo será acompanhado de um balancete demonstrativo dos selos anteriormente adquiridos, dos que tenham sido consumidos e do saldo existente no estabelecimento, extraído do livro de que trata o artigo 105º dêste Código.
- § Segundo)** Todos os movimentos de selos serão escriturados - em um livro "CAIXA" à parte pela Tesouraria.
- Artigo 102º)** Nenhum estabelecimento de caráter permanente ou não, destinado a divertimentos públicos, com ou sem cobrança de entradas, poderá ser franqueado ao público sem que se verifique, por vistoria preventiva, satisfazer as necessárias condições de segurança, higiene, comodidade e conforto. X
- § Unico)** A vistoria de que trata êste artigo, será realizada mediante requerimento da parte interessada e pagamento antecipado da respectiva taxa, por técnico da Prefeitura.
- Artigo 103º)** O pedido para as vistorias referidas nos artigos anteriores, deverá ser apresentado dentro dos últimos quinze dias em que estiver vigorando a vistoria anterior.
- Artigo 104º)** Quando por qualquer motivo, não possa haver o funcionamento das diversões depois de iniciada a venda de ingressos, ficam os empresários dispensados do pagamento dos impostos devidos, se for feita ao público a devolução das respectivas importâncias.
- Artigo 105º)** A arrecadação do imposto referido neste título será integralmente aplicada em bbras de assistência social, excetuando o que trata o § Unico, Alinea "b" do Artigo 87º.
- T I T U L O V**  
Imposto de Licença.
- C A P I T U L O I**
- Artigo 106º)** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, poderá instalar-se sem que seja requerida a devida licença e pago o respectivo imposto,

cobrado na base de 10% (dez por cento) sobre indústrias e profissões.

§ Unico)

Será de apenas cinco por cento (5%) o referido imposto, no caso do estabelecimento especializado ainda não existente no Município.

Artigo 107º)

A licença de abertura será pedida em requerimento no qual o interessado declarará:-

a}  
b}  
c}  
d}

Firma ou razão social.

Ramo de negocio

O nome da casa ou estabelecimento

O endereço da sede e das filiais ou depósitos, situados no Município.

§ Unico)

No caso de inobservância deste, a inscrição será feita "ex-ofício", sem prejuízo da multa correspondente à infração.

Artigo 108º)

Os estabelecimentos referidos no artigo 106º, ficam sujeitos a Imposto anual de licença pela continuação do seu funcionamento em cada exercício anterior.

§ Unico)

Neste caso o imposto será cobrado na base de dez por cento (10%) sobre o Imposto de Indústria e Profissões.

Artigo 109º)

O Imposto de abertura ou instalação de estabelecimento, será pago na época em que for pedida a respectiva licença e o da continuação do funcionamento será lançado durante o mês de Janeiro e cobrado em uma única prestação.

§ Unico)

A contribuição deste Imposto será paga juntamente com a primeira prestação do Imposto de Indústria e Profissões.

Artigo 110º)

O estabelecimento que permanecer fechado por mais de quinze (15) dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir suas portas, sem obtenção e pagamento de nova licença.

Artigo 111º)

O estabelecimento que funcionar sem licença será fechado e o proprietário, imposta a multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) á Cr\$1.000,00 (hum mil - cruzeiros), sem prejuízo do imposto devido.

Artigo 112º)

Lançado o Imposto será expedido ao contribuinte, o respectivo aviso que representará a licença provisória e o conhecimento do Imposto pago a Licença definitiva.

Artigo 113º)

Para a escrituração do lançamento deve ser preferido o sistema de fichas classificadas, em ordem alfabeticas, contendo nome, endereço, natureza da licença, classe do lançamento, a importância do Imposto e coluna própria para anotações do pagamento.

Artigo 114º)

A Prefeitura concederá as licenças, mediante a efetivação do pagamento de que trata o artigo anterior, ficando como comprovante a guia do Imposto pago.

- Artigo 115º)** Os estabelecimentos comerciais localizados fóra do perímetro urbano, propriamente dito da cidade e das sédes dos distritos, pagaráo o Imposto de Licença, em dobro.
- Artigo 116º)** Aos estabecimentos que se tornarem danosos á saude, ao sossego e aos bons costumes, será imposta a multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros), á Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros).
- Artigo 117º)** A transferencia de qualquer estabelecimento que deverá ser comunicada por escrito á Prefeitura, dependerá ser do pagamento de uma taxa fixada em Cr\$100,00 (cem cruzeiros).
- § Unico)** Não serão concedidas transferencias sem prova do pagamento do imposto devido.
- Artigo 118º)** Não será concedida licença para abertura do estabelecimento, cujo proprietario ou socio seja devedor do Imposto sobre Industrias e Profissões ou de licença, tanto em sua firma como em outra atividade individual ou coletiva.
- Artigo 119º)** São isentos de Imposto sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares e de licença sobre negociantes ambulantes: "os mutilados", "portadores de aleijões ou molestias não contagiosas, nem repugnantes, quando pobres e forem impedidos de exercer outras atividades".
- § Unico)** A Prefeitura fornecerá gratuitamente a respectiva licença aos que requererem e estiverem favorecidos com a isenção do Imposto.

### C A P I T U L O    II

Da licença Especial para o Funcionamento fóra do horário normal:

- Artigo 120º)** As licenças Especiais requeridas pelos estabelecimentos para funcionarem fóra do horario normal fixado pela legislação vigente, serão as constantes da Tabela I.
- ¶ Primeiro)** O presente Imposto será pago por ano, no ato do requerimento.
- § Segundo)** Quando o mesmo proprietario requer licenças especiais para mais atividade das constantes d'este artigo, pagará a maior integralmente e as demais - com reduçao de cincuenta por cento (50%) do valor taxado.
- Artigo 121º)** Aos infratores das disposições d'este Capitulo será aplicada a multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros), á Cr\$500,00 - (quinhentos cruzeiros) e elevada ao dobro na reincidencia.

### C A P I T U L O    III

Da licença para funcionamento de:

**EMPÓRIOS**

- Artigo 122º)** As licenças para funcionamento de Empórios fixadas pela vigente lei, serão constantes da Tabela I I.
- Artigo 123º)** Ninguem poderá exercer o comercio de que se trata o Art. anterior, sem o referido pagamento e a respectiva licença.

**C A P I T U L O I V****Licença sobre negociantes Ambulantes:**

- Artigo 124º)** Ninguem poderá exercer o comercio Ambulante sem o pagamento prévio do respectivo Imposto de Licença de acordo com a Tabela III.
- § Primeiro)** Para a concessão da licença, a Prefeitura Exigirá do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.
- § Segundo)** Os Ambulantes licenciados serão obrigados a exibir aos fiscais ou funcionários competentes sempre que isto lhe fôr exigido, alem da licença, documentos que provam incontinenti, a sua identidade.
- § Terceiro)** Tratando-se de estrangeiro será exigido ainda a prova de que está com permanecia legalizada no Paiz.
- § Quarto)** Se o comercio fôr exercido por pessoa maior de dezoito anos (18) em nome de terceiros e o pedido fôr feito pelo empregador, serão dispensados em relação a este, as provas mencionadas nos paragrafos 1º e 2º dêste artigo, mantidas porém em relação ao empregado.
- Artigo 125º)** O licenciamento de menor de dezoito anos (18) só poderá ser feito para o exercício do comercio Ambulante por conta de terceiros e mediante exibição dos seguintes documentos que serão devolvidos aos empregados:-
- a) Certidão de idade ou documento legal que a substitua.
  - b) Autorização do pai, mãe ou responsável legal ou da autoridade judiciária competente.
  - c) Atestado médico de capacidade física e mental e prova de vacinação.
- Artigo 126º)** A licença será sempre pessoal e intransferível e precária, quer se trate de ambulante por conta própria ou de terceiros.
- § Primeiro)** O instrumento da licença conterá os elementos necessários para imediata identificação do licenciado e especificará:-
- a) Os gêneros ou mercadorias que constituem objeto do comercio.
  - b) O período da licença, o horário e as condições do exercício do comercio, sobretudo quanto ao vestuário vestuário.
  - c) O nome do empregador quando o comercio não for exercido por conta própria.

- § Segundo) O Ambulante fica obrigado a trazer consigo os instrumentos de licença e exibi-lo aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que lhe fôr exigido.
- Artigo 127º) Os Ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças ou qualquer lugar de serviço público.
- § Unico) A localização de negociantes nas vias públicas dependerá de licença especial, que se concederá a critério do Prefeito, desde que não pertube o trânsito e regulamentada por taxa especial deste Código.
- Artigo 128º) No requerimento para a licença do comércio Ambulante, o interessado mencionará detalhadamente as espécies de mercadorias que exporá à venda.
- Artigo 129º) O lançamento será feito de acordo com a Tabela III.
- § Primeiro) O imposto incidirá sobre cada uma das rubricas da Tabela.
- § Segundo) Havendo mais de uma rubrica, o Imposto será cobrado tomando-se por base a rubrica mais alta, acrescida de mais cincuenta por cento (50%), sobre as demais separadamente.
- § Terceiro) Se não existir na Tabela a respectiva rubrica para ser aplicada, o Prefeito mandará classificar o Art. ou Arts. com que o ambulante pretende negociar, em outra semelhante que já conste da mesma Tabela.
- § Quarto) O Imposto que recai sobre o comércio Ambulante, será pago de uma só vez no ato do requerimento ou do lançamento "ex-ofício".
- Artigo 130º) Os Ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos: Leite, Hortaliças, Frutas, Flores, Refrescos, Sorvetes, Doces, Bidocoitos, Pipoca, Amendoim, Pasteis, Empadas e outros tais.
- Artigo 131º) As infrações do presente Capítulo, serão punidas com multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) à Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), dobrados na reincidência, respectivamente aos Ambulantes, aos empregados sem prejuízo de outras penalidades expressas.
- Artigo 132º) Estão isentos do Imposto de Licença de Ambulante.
- Os engraxates ambulantes e vendedores de jornais menores de 16 anos.
  - Os mutilados e aleijados, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito.
  - Os que não tiverem arrimo ou estiverem incapazes para o exercício de qualquer outra profissão também a critério do Prefeito.

- d) Os vendedores de Generos da terra, ou artigo de primeira necessidade, quando estacionarem nos mercados, feiras livres.
- e) Os vendedores Ambulantes de frutas nacionais, verduras, ovos, leite, aves, queijo, amendoim, pipoca e quaisquer outros produtos de pomicultura e horticultura.

**§ Unico)** A Prefeitura fornecerá gratuitamente a respectiva licença, aos que a requerimento, estiverem favorecidos com a isenção do Imposto.

#### C A P I T U L O      V

##### Da licença de Veiculos

**Artigo 133º)** O Imposto de Licença de Veiculos é devido pelos proprietarios dos veiculos que fizerem o serviço.

**Artigo 134º)** Este Imposto recai sobre os veiculos de qualquer natureza que fazem o serviço de transporte no Municipio, pago mesmo quando dirigidos por terceiros, pelos seus proprietarios de acordo com a Tabela I V.

**Artigo 135º)** Os veiculos de transporte em transito por este Municipio, não estão sujeitos ao imposto de Licença desde que:-

- a) Não exerçam comercio local de transporte dentro do Municipio.
- b) Apresentem prova de pagamento do Imposto no Municipio de origem.

**Artigo 136º)** Quando a especie de veiculo não estiver contemplada na tabela IV, nem puder ser equiparada a alguma das já taxadas, o Imposto será fixado pelo Prefeito, de modo que não exceda ao maximo da Tabela.

**Artigo 137º)** A cobrança do Imposto será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as respectivas taxas e o recolhimento na Tesouraria da Prefeitura será feito por meio de guias fornecidas pela Delegacia de Policia do Municipio, depois de visadas pela Lançadoria Municipal e juntamente com as guias desta, depois de verificadas a natureza e a tonelagem do veiculo.

**Artigo 138º)** O imposto será anual e pago integralmente qualquer que seja a época do lançamento.

**Artigo 139º)** Os proprietarios de veiculos que transitem no Municipio sem pagamento do Imposto devido, pagarão a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) elevada ao dobro na reincidência.

**Artigo 140º)** Quando houver transferencia de propriedade do veiculo, está será anotada no comprovante, desde que o interessado pague a importancia de Cr\$50,00 (cincoenta cruzeiros), como taxa de emolumentos.

Artigo 141º) Estão isentos do Imposto de Licença, sobre veículos:

- 1) Os veículos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.
- 2) Os veículos destinados exclusivamente a transportes de doentes e pertencentes a Instituições de caridade.
- 3) Os veículos rurais empregados pelo seu proprietário exclusivamente nos serviços da propria lavoura, dentro de sua propriedade, sem transitarem pelas estradas Municipais ou vias Públicas.
- 4) Os carrinhos de amoladores.
- 5) Os carrinhos ~~de~~ impulsionados á mão, de uma ou duas rodas, destinados exclusivamente á venda de verduras, legumes, e outros produtos semelhantes.

#### C A P I T U L O      V I

Da Licença sobre obras ou edificações em geral, construções de andaimes, armações, coretos e de depósitos de material nas vias públicas.

Artigo 142º) Este Imposto pe devido por todo aquele que iniciar obras ou edificações em geral, no perímetro urbano da sede e da sede dos distritos, ou construir andaimes, armações e coretos nas vias públicas, ou ainda depositar materiais.

§ Unico) O depósito de materiais nas vias públicas, sómente será permitido quando, a juízo do Prefeito, não perturbar o tráfego de veículos e pedestres.

Artigo 143º) O pagamento do Imposto a que se refere o Artigo anterior, será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito, na forma dos regulamentos em vigor.

Artigo 144º) Os responsáveis por qualquer obra ou depósito, são obrigados a exibir a respectiva planta e licença, sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ Primeiro) Quando uma obra for iniciada ou concluída sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será embargado ou demolido, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável no pagamento em triplo da importância devida.

§ Segundo) Na mesma pena incorrerá o responsável pelo seu depósito não autorizado, de material nas calçadas e leitos de ruas.

§ Terceiro) A obra, edificação, construção ou reconstrução embargada, só poderá prosseguir depois de pago o Imposto previsto no § 1º, de adaptação aos regulamentos, aprovada a respectiva planta bem como depois de pagas as custas judiciais.

Artigo 145º) O Imposto de Licença referido neste Capítulo será pago de acordo com a Tabela V, anexa a este Código.

#### C A P I T U L O      V I I

Do Imposto de Licença sobre extração de areia, pedra barro ou outros produtos minerais.

- Artigo 146º) Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro ou outros prudutos minerais com fins comerciais, poderá ser feito no Municipio sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de Licença.
- § Unico) Não esta compreendida nêste imposto, a extração para a industrialização do produto pelo seu proprietario.
- Artigo 147º) Se a extração se fizer em carater permanente ou dura douro, o Imposto será pago em cada exercicio financeiro, de uma só vez, até o mês de Março.
- Artigo 148º) O imposto referido nêste Capitulo será cobrado de acordo com a Tabela VI, anexa a este Código.
- C A P I T U L O      V I I I**  
=====
- Do Imposto de Licença para afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anuncios, e quaiquer outros meios de publicidade, alto falantes, etc.
- Artigo 149º) A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Municipio bem como em quaisquer locais de acesso público, fica sujeito a licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo Imposto.
- Artigo 150º) Incidem no Imposto de Licença referido neste Capitulo, todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, molduras, placas, anuncios, projetos cinematograficos, toldos, avisos, taboletas, mostruários, reclames, telas, painéis fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos feitos por qualquer modo engenho ou processo, suspensos distribuidos ou afixados, escritos ou pintados em veiculos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lageados, casas de diversões, casas comerciais, calçamentos ou umbrais de casa, alto falantes, ou ainda qualquer outra forma de publicidade ou propaganda na cidade e sede dos distritos.
- Artigo 151º) Para a obtenção da licença, o interessado fará o requerimento à Prefeitura, juntamente com a phanta completa do anuncio em escala de 1.20, com todos os dizeres, cores, saliencias, bem como o local e a colocação que terá.
- Artigo 152º) Verificado que o anuncio não foi feito de acordo com o requerimento e modelo aprovado, ou que não oferece condições de estética e segurança, o responsavel será intimado a substitui-lo dentro do prazo razoavel.
- Artigo 153º) Não serão permitidos anuncios:-
- Colocados nos muros e predios.
  - Pregados ou colados nas arvores dos logradouros publicos.
  - Em postes fincados nos jardins e vias publicas.
  - Nos postes de serviço telefônico, telegráfico ou de iluminação.
  - Sob a forma de bandeira nas sacadas, ou saliencias dos edificios.

- f) Pintados sobre passeios, nas guias das calçadas e nas ruas.
- g) Em gradis de parques ou jardins, monumentos públicos, estatuas e hemas.
- h) Em qualquer parte externa dos cemitérios ou no interior do mesmo, bem assim nos templos religiosos.
- i) Quando contiver dizeres ou referencias ofincivas a moral, individuos, instituições ou crenças.
- j) Quando em linguagem incorreta.

**Artigo 154º)** O presente imposto será cobrado de acordo com a Tabela VII anexa á este Código.

**Artigo 155º)** A Prefeitura dotará, para lançamento d'este Imposto, o sistema de inscrição por ficha, em ordem alfabética, na qual mencionará o nome do contribuinte, a natureza do anuncio ou o ato de publicidade, local de sua fixação ou funcionamento, importancia do Imposto a ser pago, multa época de pagamento e observação.

**Artigo 156º)** O lançamento se fará em qualquer época em que seja encontrado ou visto o anuncio, e será comunicado ao responsável para o recolhimento imediato do Imposto, sob pena de sua inutilização.

**Artigo 157º)** O Imposto de Licença pela continuaçao de anuncios de carater permanente ou duradouro, será arrecadado em uma unica prestação no mês de Fevereiro de cada ano.

**§ Unico)** Os impostos de licença devidos pelos serviços de Alto-falantes, serão pagos em duas prestações, uma no mes de Fevereiro e outra no mes de junho, ficando no entanto os referidos, obrigados a publicarem tudo aquilo que a Municipalidade achar conveniente publicar, sem qualquer onus para a mesma.

**Artigo 158º)** A Contribuição minima do Imposto de Licença referida no presente Capítulo, será de Cr\$50,00 (cincoenta cruzeiros).

**Artigo 159º)** São isentos d'este Imposto:-

- a) Os espetaculos de fins puramente benficiaentes e esportivos.
- b) A propaganda exclusivamente cívica, educativa e sanitária ou assuntos correlatos, a juízo do Prefeito, que envolva o interesse público.
- c) A propaganda eleitoral.
- d) Os anuncios luminosos em caso de houver Lei que regule a sua afixação.
- e) As tabuletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas desde que tragam o nome da propriedade ou façam menção do negocio explorado no local.
- f) Os dísticos religiosos dos templos.
- g) As tabuletas, placas ou letreiros das escolas ou establecimentos de ensino que tenham lugares gratuitos a juízo do Prefeito.
- h) Anuncios ou reclamees dos hospitais, casas de caridade destinadas a prestar assistência pública gratuita

T I T U L O      V IDAS TAXASC A P I T U L O      I

Da taxa de fornecimento de águá

Artigo 160º)

Esta Taxa será regulamentada quando da existencia do serviço por Lei especial que fará parte integrante deste CODIGO.

C A P I T U L O      IIDA TAXA DO SERVIÇO DE AGUA E ESGOTO

Artigo 161º)

Esta Taxa será regulamentada quando da existencia do serviço por Lei especial, que fará parte integrante d'este CODIGO.

C A P I T U L O      IIIDA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.

Artigo 162º)

Esta Taxa será regulamentada oportunamente, quando da existência do serviço por Lei especial, que fará parte integrante d'este CODIGO.

C A P I T U L O      IVDA TAXA SANITARIA (REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR).

Artigo 163º)

A taxa sanitária se compreende a de remoção de lixo domiciliar e limpeza das Vias Públicas.

Artigo 164º)

Esta taxa recai sobre todos os predios sujeitos ao Imposto Predial urbano, na base de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor locativo anual.

Artigo 165º)

A Taxa, em qualquer caso, será sempre devida, mesmo que os seus proprietarios não se sirvam dos serviços de remoção de Lixo Domiciliar ou limpeza das vias públicas.

Artigo 166º)

Esta Taxa será arrecadada juntamente com o Imposto Predial Urbano.

Artigo 167º)

Os lotes centrais isto é aqueles que se compreendam como 1ª (primeira) zona e não edificados, tambem estão sujeitos ao pagamento da Taxa Sanitária (Remoção de Lixo Domiciliar), na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Territorial.

Artigo 168º)

Para remoção especial de resíduos, o interessado pagará uma taxa arbitrada pela Prefeitura em cada caso.

- Artigo 169º)** São isentos da taxa de remoção de lixo domiciliar:
- Os predios de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.
  - Os predios ocupados com asilos e hospitais de caridade e outras instituições de caráter humanitário e filantrópicos, beneficiantes ou cultural, desde que sejam próprios ou cedidos gratuitamente pelos seus interessados.

## C A P I T U L O V

---

### DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODA GEM MUNICIPAIS.

**Artigo 170º)** A taxa de conservação de estrada de rodagens Municipais, recai sobre todos os proprietários beneficiados com o serviço de conservação de estradas, sejam suas propriedades marginais ou afastadas, mas em comunicação com elas, ainda que das mesmas não se utilizem.

**Artigo 171º)** Esta taxa será calculada à razão de Cr\$0,30 (trinta centésimo) sobre o valor venal da propriedade tendo em vista:

- A sua área por alqueire.
- O valor médio das benfeitorias, e, respeitadas ainda a valorização dos respectivos imóveis.

**§ Primeiro)** Os lançamentos serão feitos "ex-ofício" com base nas declarações dos próprios interessados, que preencherão todos os anos, isto é, a critério do Prefeito, um formulário que mencionará:

- Nome do contribuinte.
- Seu endereço:
- Nome da propriedade, localização, preço da aquisição, benfeitorias, número de alqueires, área em mata e cultivada, distância da sede do Município e dos distritos e mais elementos julgados necessários.

**§ Segundo)** O Contribuinte que prestar declarações inexatas fica sujeito a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo do pagamento do Imposto.

**§ Terceiro)** Em igual sanção incidirá todo aquele que deixar de preencher o formulário remetido.

**§ Quarto)** A lançadoria para efeito de lançamento desta taxa, não fica adstrita às declarações dos contribuintes, que serão puramente informativos.

**Artigo 172º)** A taxa de conservação de estradas de rodagem, será cobrada em duas prestações iguais, uma no mês de junho (a primeira) e a segunda no mês de setembro.

**Artigo 173º)** As contribuições iguais ou inferiores a Cr\$200,00 (-duzentos cruzeiros) serão pagas de uma só vez no mês de junho.

## C A P I T U L O VI

---

C A P I T U L O    V I

## Da taxa de contribuição de melhoria

- Artigo 174º)** A taxa de contribuição de melhoria recai sobre os bens imóveis que direta ou indiretamente venham a ser beneficiados e valorizados em consequência de obras ou melhoramentos públicos.
- Artigo 175º)** Considera-se haver valorizado o imóvel, quando este puder alcançar, após a obra ou melhoramentos, valor visual ao que tinha antes.
- Artigo 176º)** A taxa de melhoria será devida pelos seguintes serviços, ou melhoramentos públicos:-
  - a) A abertura ou alargamento de praças e vias públicas.
  - b) Construção de parques, praça de esporte e outros próprios Municipais.
  - c) Obras de proteção contra inundações e de saneamento, drenagens, canais, retificações de cursos d'água.
  - d) Construção de galeria de águas pluviais, tuneis e viadutos.
  - e) Construção de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
  - f) Extensão de rede de iluminação pública.
  - g) Construção ou abertura de estradas de rodagens Municipal.
- Artigo 177º)** A iniciativa de execução de obras e melhoramentos públicos sujeitos à taxa de melhoria competirá:-
  - a) Ao Prefeito Municipal.
  - b) aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra, ou melhoramento público, desde que um terço deles o requeiram.
- Artigo 178º)** Para a cobrança de contribuição a administração deverá
  - I) Publicar o plano especificado da obra e orçamento respectivo.
  - II) Estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas com a previsão de aumento de valor das propriedades.
  - III) Publicar o cálculo provisório da contribuição entre os contribuintes, proprietários dos imóveis a serem beneficiados.
- § Primeiro)** Dentro do prazo inferior a quinze dias, receberá a administração quaisquer reclamações dos interessados, redigidas em duas vias, uma das quais, se não houver provimento, será arquivada, devolvida ao reclamante a segunda via, com o despacho respectivo para fundamento de possíveis recursos após o lançamento definitivo.
- § Segundo)** Executada a obra ou melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência da construção de melhoria sobre determinados imóveis, proceder-se-á ao respectivo lançamento que será publicado juntamente com a demonstração da despesa efetuada, obrigando-se daí o prazo para recurso de que trata o Título - VI, parte geral deste Código.

- § Terceiro) Feito o lançamento, a Prefeitura expedirá imediatamente o aviso ao contribuinte que, no entretanto deverá aguardar a publicação para ele recorrer.
- § Quarto) No custo da obra ou melhoramento serão computados as despesas de administração, fiscalização, riscos, desapropriações, material, mão de obra, financiamento, inclusive tipo de empréstimo, comissão, juros e outras praxes.
- § Quinto) Um imóvel poderá ser lançado ao mesmo tempo, em mais de uma taxa de melhoria, desde que o seu total, não exceda aos limites estabelecidos para a sua cobrança.
- Artigo 179º) Esta taxa será calculada na base de trinta por cento - (30%) sobre a valorização efetivamente adquirida pelo imóvel, em consequência da execução da obra ou melhoramento.
- Artigo 180º) O total da contribuição lançada deverá produzir soma igual ou superior à metade do custo da obra ou melhoramento.
- Artigo 181º) No caso do proprietário haver contribuído com o terreno para a realização da obra ou melhoramento, será deduzido o valor do mesmo na contribuição a que ficar obrigado, devendo esse valor ser fixado de comum acordo.
- Artigo 182º) A taxa de melhoria será paga em uma prestação se inferior a Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). A partir desse valor até Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) em seis prestações semestrais; se desse valor até Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), em dez prestações semestrais; se de valor superior, em vinte prestações semestrais.
- § Primeiro) As prestações serão pagas nos meses de Fevereiro e Novembro.
- § Segundo) O contribuinte que antecipar de um ano o pagamento de qualquer prestação, gozará do abatimento de quinze por cento (15%) sobre o valor da mesma.
- § Terceiro) O contribuinte da taxa de melhoria, poderá pagar-la com área aproveitável do imóvel avaliada amigavel ou judicialmente.
- Artigo 183º) Responde pela taxa o proprietário do imóvel, ao mesmo tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.
- § Único) Das certidões expedidas, constará sempre a situação do imóvel em relação a taxa.
- Artigo 184º) Fica o Prefeito Municipal autorizado a, mediante acordo em que os interessados contribuam com 50% (cinquenta por cento) do custo das obras ou melhoramentos, mandar executá-las independentemente das formalidades estabelecidas neste CÓDIGO.

**C A P I T U L O      V I I**

Da taxa de pavimentação e Calçamento.

- Artigo 185º)** Esta Taxa será regulamentada oportunamente, quando da existencia do serviço por Lei especial, que fará parte integrante dêste Código.

**C A P I T U L O      V I I I**

Da taxa de colocação de guias e sargentas.

- Artigo 186º)** A Taxa de colocação de guias e sargentas recai sobre todos os imoveis marginais á vias públicas e logradouros servidos por obras nêste genero, nas sédes e nos distritos.

- Artigo 187º)** O valor da taxa corresponderá exatamente ao custo do serviço, computando-se a despesa de nivelamento, preparo do solo, preço da guia, paralelepípedos, fretes, carretos, cimento, grade de ferro e mão de obra e será paga por inteiró pelos proprietários marginais.

- § Primeiro)** O Serviço será lançado depois de executado  
**§ Segundo)** A responsabilidade de cada um dos proprietários confrontantes, será proporcional á extensão linear da testade ~~do~~ do terreno sobre a via beneficiada com o serviço

- Artigo 188º)** Assentado periodicamente o programa ordinario de colocação de guias e sargentas, elaborará a Prefeitura o projeto, com as suas especificações e orçamentos e determinação da area para a sua execução.

- § Unico)** Aprovados pelo Prefeito, os projetos e orçamentos, serão os serviços executados tanto sob regime de administração direta ou contratada, como de empreitada, processando-se por concorrência publica de acordo com a legislação vigente. Feito o orçamento e aprovada a importancia total a ser distribuída entre as areas marinais, será verificada uma destas.

- Artigo 189º)** Apuradas as despesas totais de cada area confrontante, a Prefeitura publicará em editais a relação dos proprietários devedores, o numero de metros quadrados correspondentes a sua area, o débito total, o numero das prestações e o valor delas por ano, e os notificará para dentro do prazo de quinze dias (15) examinarem o calculo feito e reclamarem contra as inexatidões por ventura verificadas.

- § Primeiro)** Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao se esclarecimento e verificando a sua procedencia, mandará fazer as retificações necessárias.

- § Segundo)** Não atendida a sua reclamação, o contribuinte deverá aguardar o lançamento para os efeitos do disposto no Título VIII Capítulo Unico, parte Geral deste Código.

- Artigo 190º)** Findo o prazo de quinze (15) dias sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, será feito o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado, expedindo-se os competentes avisos nos quais constará: o nome do contribuinte, o numero e o valor de metros lineares, total do débito, o numero e o valor das prestações anuais e a época do seu pagamento.
- § Unico)** O aviso será sempre expedido com antecedencia minima de trinta (30) dias do vencimento da respectiva prestação.
- Artigo 191º)** A taxa de colocação de guias e sargentas corresponde ao custo do serviço executado, nas condições do Art. 187º, será paga em quatro prestações (4) iguais e semestrais, nos meses em que coincidirem com o término do serviço.
- § Unico)** A primeira prestação será paga imediatamente, uma vez pronto e entregue o serviço.
- Artigo 192º)** Será concedido o desconto de dez por cento (10%) aos proprietários de imoveis que pagarem de uma só vez antecipadamente, a taxa total que lhe for atribuida.
- Artigo 193º)** É facultado aos proprietários confrontantes de qualquer trecho de via pública não contemplada, no plano de colocação de guias e sargentas, requererem a sua execução imediata.
- § Primeiro)** Neste caso o Prefeito, depois de estudado a conveniencia do serviço, ordenará a sua execução desde que os proprietarios interessados depositem previamente na Tesouraria com desconto de dez por cento (10%) o valor do seu custo e desde que ela não fique isolada do conjunto já construído ou em construção.
- Artigo 194º)** Uma vez pronto e entregue o serviço de colocação de guias e sargentas, os proprietarios beneficiados, ficam obrigados a construir a calçada ou passeio, dentro do prazo improrrogavel de noventa (90) dias, findo o qual será feito pela Prefeitura com acrescimo de 20% (vinte por cento)
- Artigo 195º)** A calçada ou passeio, terá o piso pavimentado com ladrilhos de cimento, cor natural, ladrilhos salientes, por sulcos e cortados no proprio assentamento, dando-se o mesmo em camadas de tijolos, pedras, argamassas, cal e areia.
- Artigo 196º)** O atraso da primeira prestação, para efeito de cobrança executiva, acarretará a obrigação por parte do contribuinte, do pagamento total do débito referente tanto a guia e sargeta, como a calçada.
- Artigo 197º)** As instituições de reconhecida beneficencia, que a juizo do Prefeito prestam relevantes serviços à coletividade, poderá ser concedido isenção sobre a taxa de colocação de guias e sargentas.

**C A P I T U L O - IX**

Da taxa de localização de negociantes em mercados, feiras livres ou logradouros públicos Municipais.

**Artigo 198º)**

A taxa de localização de negociantes em mercados, feiras livres ou logradouros públicos, recai sobre todo negociante que se localize em mercados, feiras livres ou logradouros públicos Municipais.

**§ Unico)**

Esta taxa será cobrada de acordo com a Tabela V III, anexa á este Código.

**C A P I T U L O X**

Da Taxa de Matança.

**Artigo 199º)**

A taxa de matança recai sobre a matança de qualquer especie de animal, proprio para a alimentação pública embora seja abatido fóra dos matadouros Municipais.

**§ Unico)**

Esta taxa será cobrada de acordo com a Tabela -IX, anexa á este Código.

**C A P I T U L O X I**

Da taxa de extinção de formigueiros.

**Artigo 200º)**

A taxa de extinção de formigueiros, recai sobre todo proprietários de terreno cultivado ou não dentro dos limites do Município, beneficiado com o combate a saúva e outras espécies de formigas nocivas.

**§ Unico)**

Todo o proprietario de terreno cultivado ou não dentro dos limites do Município, fica obrigado a promover a extinção de formigueiros, sob pena de multa e demais cominações previstas no Código Municipal.

**Artigo 201º)**

Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura ou por ela executados.

**Artigo 202º)**

Verificada a existencia de formigueros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias, nas zonas urbanas e suburbanas e de 20 (vinte) dias, na zona rural, para proceder ao seu exterminio.

**Artigo 203º)**

Se dentro do prazo fixado, não for extinto, a Prefeitura incumbir-se-á de faze-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) e o total inscrito para a cobrança ~~juntamente~~ executiva juntamente, á titulo de administração e desgaste de material.

**§ Primeiro)**

Se decorridos trinta (30) dias de apresentação da conta, não houver sido efetuado o pagamento, a importância da mesma será acrescida de 10% (dez por cento) e o total inscrito para cobrança executiva juntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

- § Segundo) A importancia da conta será lançada em livro proprio do qual constará.
- a) Nome do proprietário.
  - b) Rua, Numero, e local.
  - c) Despesa do Pessoal.
  - d) Despesa do material.
  - e) Acrescimo de 20% (vinte por cento)
  - f) Multa de 10% (dez por cento)
  - g) Total a pagar.
  - h) A data da apresentação da conta.
  - i) A data da efetivação do pagamento.
  - j) Observações.

Artigo 204º) Encontrando-se o formigueiro em edificio ou benfeitoria e exigindo-se a sua extinção, demolições ou serviços especiais, estes só serão executados com assistencia direta do proprietario ou seu representante.

§ Unico) Para os fins deste artigo expedir-se-á a notificação ao proprietario do edificio ou benfeitorias, com descriminação do serviço que se deverá executar.

Artigo 205º) Ao fiscal encarregado da visita aos quintais, cumpre denunciar as medidas necessarias a existencia de formigueiros.

Artigo 206º) Cabe aos fiscais da cidade e dos distritos executar as medidas necessarias ao fiel cumprimento das disposições deste Capítulo.

## C A P I T U L O   X I I

---

Da taxa de apreensão e deposito de animais, veiculos e mercadorias.:

Artigo 207º) A taxa de apreensão e deposito de animais, veiculos e mercadorias, recai sobre proprietários dos animais soltos encontrados a vagar pelas vias públicas do Municipio, tais como: gado cavalar e bovinos, suinos, caprinos, lanigeiros, caninos, etc. bem como veiculos e mercadorias apreendidas em virtude de infração das leis e posturas Municipais e será cobrada na forma da Tabela X anexa a este Código.

Artigo 208º) A taxa de Deposito será devida após o decurso de 12 (doze) horas da apreensão do animal, veiculos ou mercadorias.

§ Unico) No caso da retirada se verificar antes do prazo determinado no presente artigo, será devida sómente a taxa de apreensão.

Artigo 209º) Haverá na Prefeitura um livro especial onde serão registrados os animais, veiculos e mercadorias apreendidas, com menção de dia local e hora da apreensão e dos animais, raça, sexo, pelo, côr e outros sinais caracteristicos identificadores.  
Tratando-se de caes registrados, tambem será mencionado o numero de sua placa e matricula.

§ Unico) A apreensão de animais de raça ou elevado custo, será publicado pela imprensa, a de cão portador de placa de matrícula será comunicada ao proprietário por escrito exigindo-se recibo da entrega da comunicação.

Artigo 210º) Dentro do prazo de 3 (treis) dias, inclusive o da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais, veículos ou mercadorias apreendidas e depositadas desde que apresentem provas a sua propriedade, mediante duas testemunhas idoneas ou atestado passado pela autoridade competente, autoridade judiciária ou policial, quando for o caso e paguem o devido.

Artigo 211º) Os Cães apreendidos só serão restituídos depois de matriculados.

Artigo 212º) Os Cães que não forem retirados dentro do prazo estabelecido no artigo 210º, serão abatidos por processo que lhe evite, tanto quanto possível o sofrimento.

§ Unico) Os outros animais apreendidos e os cães de elevado custo, não retirados, serão vendidos em hasta pública, três (3) dias depois da publicação da apreensão, pela imprensa. Do total apurado, a Prefeitura se cobrará da importância das taxas de apreensão e depósito, pondo a disposição do proprietário, por aviso afixado em lugar de costume, quando este não for conhecido e pelo prazo de 6 (Seis) meses, a importância restante.

Artigo 213º) O animal raivoso ou portador de molestias contagiosas ou repugnantes será abatido imediatamente,

Artigo 214º) A apreensão de animais em sua execução do disposto neste artigo e Capítulo, ficarão a cargo dos fiscais Municipais.

Artigo 215º) A apreensão de mercadorias e semoventes a infratores indeterminados, desconhecidos ou residentes fóra do Município, como na hipótese de ambulante, anúncios ou reclames colocados a socapa, ou ainda de coisas abandonadas e outras, será procedida independentemente de formalidades, com exceção da que dizem respeito a retirada no depósito e à venda.

§ Unico) Na apreensão da mercadoria de valor mediocre, feita a ambulante, os fiscais se limitarão a fornecer uma nota contendo a relação das mercadorias apreendidas, mencionando a multa imposta e a lei transgredida, dispensada a lavratura do respectivo auto.

### C A P I T U L O      X I I I

#### DA TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES

Artigo 216º) A taxa de matrícula e vacinação de cães, recai sobre os proprietários de cães existentes nos perímetros urbanos da Séde do Município.

- Artigo 217º) A matricula e a vacinação serão feitas em qualquer época do ano.
- Artigo 218º) Constará da matricula o seguinte:  
 a) Número de ordem da apreensão  
 b) Nome e residência do proprietário  
 c) Nome, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal.
- § Primeiro) A matricula será registrada em livro próprio.
- § Segundo) Como prova da matricula a Prefeitura fornecerá uma placa de metal com o número de ordem da mesma e será colocada na coleira do cachorro.
- § Terceiro) Será cancelada a matricula não renovada até 31 de dezembro de cada ano.
- Artigo 219º) Pela matricula de cada cão será a taxa anual e indisponível de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) e pela vacinação cobrar-se-á de acordo com o preço de aquisição das vacinas.
- § Único) O trabalho de vacinação também será cobrado, na percentagem de 20% (vinte por cento) do valor aquisitivo das vacinas.

C A P I T U L O X I V

Da taxa de inumação, exumação, transferência e concessão de sepultura.

- Artigo 220º) A taxa de inumação, exumação, transferência e concessão de sepulturas, recai sobre a construção de carneiras e concessão de perpetua ou temporária no Cemitério Municipal.
- Artigo 221º) Estas taxas serão cobradas de acordo com a Tabela XI, anexa à este Código.
- Artigo 222º) São isentos da taxa de inumação e concessão de sepulturas, os servidores públicos Municipais e aqueles que tiverem a juizô do Prefeito, a necessidade disso.
- Artigo 223º) Às pessoas reconhecidamente pobres, será concedida a concessão de sepultura gratuita, isto quando provada a sua miserabilidade e a juizô do Prefeito.

C A P I T U L O X V

Da taxa de fiscalização

- Artigo 224º) A taxa de fiscalização recai sobre as obras, durante o período de construção e será cobrada de conformidade com a tabela XII.
- Artigo 225º) Os concessionários de serviços públicos também estão sujeitos a ela de acordo com os termos dos respectivos contratos.

C A P I T U L O X V I

**C A P I T U L O   X V I**

Da taxa de numeração de prédios.

- Artigo 226º)** A taxa de numeração de predios, será cobrada da seguinte forma:  
 I ) Custo da Placa  
 II) Custo do Serviço
- Artigo 227º)** A cobrança constante do item I - do artigo anterior, será efetuada de acordo com o valor aquisitivo das placas.
- Artigo 228º)** O custo do serviço de que trata o item II- Art. 226º, será na base de Cr\$50,00 (cincoenta cruzeiros).
- § Primeiro)** O Serviço de que trata o presente artigo comprehende:  
 a) Efetuação de metragem designando o numero do predio:  
 b) Colocação da placa.
- Artigo 229º)** Esta taxa será cobrada em qualquer época do ano, desde que se tenha colocado a placa.

**C A P I T U L O   X V I I**

Da taxa de alinhamento e nivelamento para construção

- Artigo 230º)** Todo aquele que requerer que a Prefeitura determine o alinhamento e nivelamento para construção de prédios, ficará sujeito a taxa prevista neste Capítulo que será paga na seguinte base:  
 I) Alinhamento e nivelamento Cr\$15,00 (quinze cruzeiros), por metro linear;  
 II) Só alinhamento ou nivelamento, Cr\$8,00 (oito cruzeiros) por metro linear.
- § Unico)** Se o nivelamento implicar tambem na remoção ou reposição de terra, o interessado poderá contratar com a Prefeitura a execução do serviço de terraplanagem mediante o pagamento antecipado de Cr\$35,00 (trinta e cinco cruzeiros) por metro cubico.
- Artigo 231º)** A taxa de alinhamento e nivelamento, será paga com o imposto de licença para construção do prédio respectivo.

**C A P I T U L O   X V I I I**

Da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas.

- Artigo 232º)** Esta taxa será cobrada pelo Municipio até que passe a sua cobrança, a ser feita pela União, nos termos do Decreto Lei nº592 de 4 de agosto de 1.938, de conformidade com a Tabela - XIII, anexa a este Código.
- Artigo 233º)** Recai a mesma sobre todo negociante, industrial, comercial, artista ou operario estabelecido ou não, que no exercício da profissão medir ou pesar artigos destinados a venda,

avaliando bens proprios ou alheios, é obrigado a ter sua medida, pesos necessarios adequados ao seu comercio, industria ou profissao, aferidas pela Prefeitura Municipal

§ Unico) A aferição de que trata o artigo anterior, se processará de acordo com a legislação federal em vigor.

Artigo 234º) As aferições serão anuais e procedidas no local em Janeiro.

Artigo 235º) A taxa referida neste Capítulo, será a constante da Tabela XIII em anexo.

Artigo 236º) São isentas da taxa de aferição de balanças pesos e medidas, as entidades referidas no paragrafo 1º e 2º do Art. 18 do Decreto Lei nº 592 de 4 de Agosto de 1.938 (Federal).

## C A P I T U L O      X I X

---

Da taxa de emplacamento de veiculos de tração animal, carretas, bicicletas, motocicletas e outros.

Artigo 237º) A taxa de emplacamento de veiculos de tração animal, carretas, bicicletas, motocicletas e outros, será cobrada da seguinte maneira:

- I) Toda e qualquer placa a serem colocadas nos veiculos acima mencionados, serão cobradas na base de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) cada uma, estando ainda os proprietarios sujeitos ao pagamento das respectivas licenças.
- II) Pela colocação das mesmas será cobrada a Taxa de Cr\$15,00 (quinze cruzeiros) cada uma.

Artigo 238º) Todos os proprietarios de veículos sem respectiva placa, estarão sujeito a multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), sem prejuizo dos impostos devidos e das respectivas taxas.

## T I T U L O      V I I

---

Dos emolumentos

Capítulo Unico

Artigo 239º) As taxas de emolumentos serão cobradas através de recibos de uso da Municipalidade, expedidos no ato de seu pagamento, de acordo com a tabela XIV e recaem sobre os seguintes atos:

- a) expediente de petições e papeis certidões, alvarás, concessões, contratos e transferências.
- b) vistorias, aprovação e fiscalização de obras particulares, exames e diligências.
- c) certidões graficas, autenticações e fornecimento de planas.
- d) registros de encanadores, eletricistas, projetistas e construtores.

f) qualquer outro ato de economia do Município.

**Artigo 240º)** O Prefeito regulamentará a emissão de recibos, quanto a cor, formato, etc.

### T I T U L O      V I I I

---

Da renda dos proprios Municipais.

### C A P I T U L O      U N I C O

---

**Artigo 241º)** Constituem renda do Município, a locação arrendamento, alienação das suas propriedades imobiliarias e a venda de material e objetos diversos.

**§ Unico)** A alienação de imoveis, a venda de materiais e objetos diversos e o aluguel ou arrrendamento de proprios Municipais, regular-se-ão pela forma em Leis proprias ou especiais, isto feito com autorização do Legislativo Municipal.

### T I T U L O      I X

---

Das contribuições.

### CAPITULO UNICO

---

**Artigo 242º)** Constituem contribuições do Estado e da União, á receita Municipal, as diversas quotas previstas nas Leis : Nº 589 de 31 de Dezembro de 1.949, regulamentada pelo Decreto Nº 19.631 de 16 de Agosto de 1.950 (pagamento de 30% do excesso de arrecadação estadual), Lei nº 302 de julho de 1.948 (fundo rodoviario Nacional), Lei nº 305 de 18 de julho de 1.948, modificada pela Lei nº 1.393 de 12 de julho de 1.951 (quota do imposto de renda dos Municipios).

### D I S P O S I C Õ E S      F I N A I S

**Artigo 243º)** Sem prejuizo da responsabilidade criminal, fica sujeito á multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$500,00 - (quinhentos cruzeiros) e ao dobro na reincidencia, o contribuinte que:-

- a) Sonegar area ou valor de propriedade nos atos sujeitos a imposto ou taxa.
- b) Subtrair ao fisco Municipal, atos ou contratos pelos quais deva pagar imposto ou taxa.
- c) Falsificar, adulterar ou simular conhecimentos, guias, recibos, contratos, declarações e quaisquer outros documentos que deva exigir á repartição fiscal do Município.
- d) Iludir o fisco em proveito proprio ou de outrem com falsas declarações ou informações no sentido de obstar cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou reduzir a respectiva importancia.

**§ Unico)** Toda a infração a qualquer dispositivo d'este Código, será punida com a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros)

e o dobro na reincidencia, se outra não estiver cominada.

## Artigo 244º)

O produto das multas e dos emolumentos não poderá ser atribuido por qualquer dispositivo desta Lei ao funcionário que autuar o infrator ou que impuzer e confirmar a multa ou praticar ou lavrar quaisquer dos atos, documentos ou instrumentos referidos no artigo anterior.

## Artigo 245º)

As prestações do Imposto, embora pagas dentro do exercício financeiro, mais fóra das épocas de lançamentos serão acrescidas de 20% (vinte por cento).

## § Unico)

Para todos os impostos e taxas pagos nas épocas normais, dar-se-á um desconto de 10% (dez por cento), isto para os casos não previstos nos varios capítulos do presente Código Tributario.

## Artigo 246º)

Fica vedada, sob pena de responsabilidade funcionais, toda e qualquer relevação de multa, sem expressa autorização do Legislativo.

## Artigo 247º)

Nenhuma isenção de Imposto, taxa ou renda, contribuição ou serviço, será concedida sem Lei que a autorize.

## § Unico)

As isenções serão sempre em caráter genérico e impecável e de interesse público.

## Artigo 248º)

As revisões de lançamentos de impostos só poderão serem feitas de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

## Artigo 249º)

Ficam expressamente revogadas as seguintes leis Municipais:-

Número 11	Decreto Lei de 12 junho de 1.946.
Número 20	Lei de 28 de setembro de 1.947.
Número 3	Lei de 26 de janeiro de 1.948.
Número 57	Lei de 8 de Agosto de 1.949.
Número 142	Lei de 30 de maio de 1.953.
Número 143	Lei de 30 de maio de 1.953
Número 147	Lei de 25 de Agosto de 1.953
Número 237	Lei de 8 de Outubro de 1.956.
Número 256	Lei de 3 de Março de 1.960.

## Artigo 250º) ---

A Prefeitura Municipal não receberá quaisquer impostos ou taxas, sem que o contribuinte em atraso liquidide os seus débitos referentes aos mesmos.

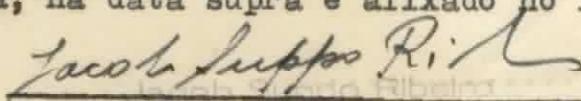
## Artigo 251º)

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, aos 2 (dois) de Dezembro de 1.960.

  
(a) José Morales Agudo  
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO, na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra e afixado no lugar de costume.



**T A B E L A      I**  
=====

Da licença Especial para o funcionamento fóra do horario normal:-

1	- Varejista de Peixes .....	Cr\$	80,00
2	- Varejista de carne (Açougués) .....	Cr\$	200,00
3	- Comercio de Pães ( Padarias) .....	Cr\$	250,00
4	- Varejistas de frutas e verduras .....	Cr\$	100,00
5	- Varejistas de aves e óvos .....	Cr\$	100,00
6	- Varejistas de produtos farmaceuticos (farm)....	Cr\$	300,00
7	- Comercio de flores e corôas .....	Cr\$	150,00
8	- Comercio de brinquedos e artigos de Natal .....	Cr\$	300,00
9	- Entreponto de acessórios P/automoveis e outros.	Cr\$	300,00
10	- Cafés .....	Cr\$	150,00
11	- Leiterias .....	Cr\$	150,00
12	- Pastelarias, churrascarias, etc. ....	Cr\$	150,00
13	- Bar, restaurantes e sorveterias .....	Cr\$	300,00
14	- Botequim .....	Cr\$	300,00
15	- Alugadores de bicicletas e similares .....	Cr\$	150,00
16	- Salão de barbeiros e cabeleireiros .....	Cr\$	220,00
17	- Charutarias .....	Cr\$	120,00
18	- Cabarés .....	Cr\$	400,00
19	- Fabricas, oficinas e industrias : De acordo com a força motriz das maquinas, a razão de Cr\$15,00, por cavalo eletrico e por numero de operarios como segue:		
a)	- Até um operario .....	Cr\$	30,00
b)	- Até tres operarios .....	Cr\$	50,00
c)	- De tres até quatro operarios .....	Cr\$	80,00
d)	- De seis até dez operarios .....	Cr\$	160,00
e)	- De onze até vinte operarios .....	Cr\$	240,00
f)	- De vinte e um até quarenta operarios .....	Cr\$	320,00
g)	- De mais de quarenta operarios .....	Cr\$	400,00 —

**T A B E L A      I I**  
=====

**TITULO    V            CAPITULO    I I I**  
=====

Da licença para funcionamento de Empórios:-

Empórios (funcionamento nos domingos, dias santos, feriados) sem respeito á horario..... Cr\$ 1.000,00

**T A B E L A      I I I**  
=====

**TITULO    V**

Do imposto de licença.

CAPITULO IV - Licença sobre negociantes ambulantes:

	Especies	P/dia	Trimestre	Semestre	Ano
1	- Abanos, balaios e cestos	Cr\$ 30,00	Cr\$ 90,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 220,00
2	- Alcochoados, cobertores, colchas, fronhas e lençóes	Cr\$ 40,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 200,00	Cr\$ 300,00
3	- Açucar .....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 90,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 220,00
4	- Aguas minerais .....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 90,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 220,00
5	- Aguas potaveis .....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 90,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 220,00
6	- Algodão .....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 90,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 220,00
7	- Algodão Tecidos de .....	Cr\$ 60,00	Cr\$ 800,00	Cr\$ 1.600,00	Cr\$ 2000,00

Tabelas

Fls..... 2

8 - Alho, batata, cebola e semelhantes .....	p/dia Cr\$ 20,00	Trimes. Cr\$ 60,00	Semes. Cr\$ 100,00	Ano Cr\$ 220,00
9 - Aluminio e ferro esmal-tado, objeto de .....	Cr\$ 40,00	Cr\$ 100,00	Cr\$ 220,00	Cr\$ 360,00
10 - Almofadas, bordados,ren-das e semelhantes .....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 240,00	Cr\$ 350,00
11 - Amendoin, pipocas, pamo-nha e semelhantes .....	Cr\$ 50,00	Cr\$ 150,00	Cr\$ 300,00	Cr\$ 450,00
12 - Arame, objeto de inclu-sive gaiola .....	Cr\$ 20,00	Cr\$ 60,00	Cr\$ 100,00	Cr\$ 220,00
13 - Arreio e acessório .....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 240,00	Cr\$ 350,00
14 - Armarinhos .....	Cr\$ 80,00	Cr\$ 220,00	Cr\$ 400,00	Cr\$ 800,00
15 - Artefatos de barro .....	Cr\$ 40,00	Cr\$ 140,00	Cr\$ 210,00	Cr\$ 360,00
16 - Art. de couro e couro cortido .....	Cr\$ 20,00	Cr\$ 60,00	Cr\$ 100,00	Cr\$ 220,00
17 - Art. p/fumantes, cigar-ros, charuto e fumo .....	Cr\$ 20,00	Cr\$ 60,00	Cr\$ 100,00	Cr\$ 220,00
18 - Art. de vime .....	Cr\$ 20,00	Cr\$ 60,00	Cr\$ 100,00	Cr\$ 220,00
19 - Aves e ôvos .....	Cr\$ 10,00	Cr\$ 40,00	Cr\$ 80,00	Cr\$ 160,00
20 - Art. não especificado ...	Cr\$ 20,00	Cr\$ 60,00	Cr\$ 100,00	Cr\$ 220,00
21 - Balas e confeitos .....	Cr\$ 10,00	Cr\$ 40,00	Cr\$ 80,00	Cr\$ 160,00
22 - Barbantes e cordas .....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 100,00	Cr\$ 180,00	Cr\$ 240,00
23 - Barris .....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 90,00	Cr\$ 160,00	Cr\$ 210,00
24 - Bebidas não alcolicas....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 90,00	Cr\$ 160,00	Cr\$ 210,00
25 - Bebidas Alcoolicas ....	Cr\$ 60,00	Cr\$ 180,00	Cr\$ 280,00	Cr\$ 400,00
26 - Biscoitos, bolachas,paes.	Cr\$ 40,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 240,00	Cr\$ 360,00
27 - Bolsa, cinto e luvas ....	Cr\$ 20,00	Cr\$ 60,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 300,00
28 - Bonés, chapeus e guarda chuvas .....	Cr\$ 20,00	Cr\$ 60,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 300,00
29 - Brinquedos e quinquilha-rias .....	Cr\$ 50,00	Cr\$ 150,00	Cr\$ 300,00	Cr\$ 450,00
30 - Bilhetes de loterias ....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 240,00	Cr\$ 360,00
31 - Cabides .....	Cr\$ 20,00	Cr\$ 60,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 220,00
32 - Cadeiras .....	Cr\$ 25,00	Cr\$ 75,00	Cr\$ 125,00	Cr\$ 210,00
33 - Café moido e chá .....	Cr\$ 50,00	Cr\$ 175,00	Cr\$ 320,00	Cr\$ 420,00
34 - Café, corretor ou com-prador .....	Cr\$ 120,00	Cr\$ 360,00	Cr\$ 460,00	Cr\$ 820,00
35 - Café em chicara, bolinhos quentão e semelhantes....	Cr\$ 20,00	Cr\$ 60,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 300,00
36 - Caldeireiro .....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 90,00	Cr\$ 160,00	Cr\$ 210,00
37 - Canetas, lapis e seme-lhantes .....	Cr\$ 20,00	Cr\$ 60,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 300,00
38 - Carimbos, retratos, cli-ches e semelhantes .....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 90,00	Cr\$ 160,00	Cr\$ 200,00
39 - Cereaes-comprador de ...	Cr\$ 120,00	Cr\$ 360,00	Cr\$ 460,00	Cr\$ 820,00
40 - Carvão a varejo .....	Cr\$ 25,00	Cr\$ 75,00	Cr\$ 125,00	Cr\$ 210,00
41 - Carvão p/atacado .....	Cr\$ 50,00	Cr\$ 150,00	Cr\$ 250,00	Cr\$ 420,00
42 - Cristais, louças,vidros..	Cr\$ 30,00	Cr\$ 90,00	Cr\$ 160,00	Cr\$ 200,00
43 - Dentrificio e semelhan...	Cr\$ 20,00	Cr\$ 60,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 300,00
44 - Desinfetantes.....	Cr\$ 20,00	Cr\$ 70,00	Cr\$ 130,00	Cr\$ 310,00
45 - Doces em veiculos .....	Cr\$ 70,00	Cr\$ 250,00	Cr\$ 360,00	Cr\$ 450,00
46 - Doces em taboleiros .....	Cr\$ 20,00	Cr\$ 60,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 300,00
47 - Empadadas, pastel, sandui-ches e semelhantes .....	Cr\$ 25,00	Cr\$ 80,00	Cr\$ 140,00	Cr\$ 240,00
48 - Estatuetas, figuras, orna-toes em gesso .....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 90,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 320,00
49 - Envelopes, livros,papeis.Cr\$	15,00	Cr\$ 70,00	Cr\$ 160,00	Cr\$ 240,00
50 - Esc. espanadores e vassou-ras .....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 210,00	Cr\$ 360,00
51 - Espelho, mold. quadros...	Cr\$ 20,00	Cr\$ 60,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 300,00
52 - Estofos, capachos, olea-dos e tapetes .....	Cr\$ 25,00	Cr\$ 80,00	Cr\$ 140,00	Cr\$ 260,00

	Especies	Tabela p/dia	Fls. Trimes.	Semes.	Ano
53 -	Fazendas em geral.....	Cr\$ 60,00	Cr\$ 190,00	Cr\$ 310,00	Cr\$ 620,00
54 -	Funileiros .....	Cr\$ 50,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 240,00	Cr\$ 390,00
55 -	Fotografo .....	Cr\$ 40,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 240,00	Cr\$ 360,00
56 -	Ferragens .....	Cr\$ 60,00	Cr\$ 180,00	Cr\$ 300,00	Cr\$ 600,00
57 -	Ferro velho-comprador..	Cr\$ 30,00	Cr\$ 200,00	Cr\$ 360,00	Cr\$ 420,00
58 -	Flores Art. ou naturais	Cr\$ 20,00	Cr\$ 60,00	Cr\$ 120,00	Cr\$ 220,00
59 -	Frutas estrangeiras....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 200,00	Cr\$ 360,00	Cr\$ 420,00
60 -	Frutas nacionais .....	Cr\$ 20,00	Cr\$ 100,00	Cr\$ 200,00	Cr\$ 320,00
61 -	Fubá e quiréra .....	Cr\$ 20,00	Cr\$ 80,00	Cr\$ 140,00	Cr\$ 260,00
62 -	Lenco, Gravata, Meias, Sus pensorios e ojeto elas- tico .....	Cr\$ 35,00	Cr\$ 160,00	Cr\$ 260,00	Cr\$ 410,00
63 -	Hortaliças a varejo....	Cr\$ -----	-----	-----	-----
64 -	Illuminaçao-objetos de ou materiais .....	Cr\$ 20,00	Cr\$ 80,00	Cr\$ 140,00	Cr\$ 260,00
65 -	Instrumentos musicais e assessorios .....	Cr\$ 30,00	Cr\$ 200,00	Cr\$ 360,00	Cr\$ 400,00
66 -	Jornais e revistas....	Cr\$ -----	-----	-----	-----
67 -	Lacticinios e conser.	Cr\$ 25,00	Cr\$ 160,00	Cr\$ 280,00	Cr\$ 360,00
68 -	Leite .....	-----	-----	-----	-----
69 -	Lenha-vendedor de lenha	Cr\$ 30,00	Cr\$ 210,00	Cr\$ 350,00	Cr\$ 420,00
70 -	Maquinas de Costura-Ven- dedor.....	Cr\$ 150,00	Cr\$ 450,00	Cr\$ 600,00	Cr\$ 1.110,00
71 -	Massas alimenticias ...	Cr\$ 40,00	Cr\$ 160,00	Cr\$ 300,00	Cr\$ 660,00
72 -	Oleos e tintas .....	Cr\$ 45,00	Cr\$ 210,00	Cr\$ 340,00	Cr\$ 700,00
73 -	Mel ou melado .....	Cr\$ 20,00	Cr\$ 80,00	Cr\$ 140,00	Cr\$ 260,00
74 -	Peixes frescos nas épo- cas permitidas .....	Cr\$ 40,00	Cr\$ 160,00	Cr\$ 300,00	Cr\$ 660,00
75 -	Perfumarias-Artigos de	Cr\$ 60,00	Cr\$ 280,00	Cr\$ 400,00	Cr\$ 760,00
76 -	Refrescos e sorvetes .	Cr\$ 15,00	Cr\$ 75,00	Cr\$ 125,00	Cr\$ 225,00
77 -	Roupas de cama e obje- tos usados .....	Cr\$ 15,00	Cr\$ 75,00	Cr\$ 125,00	Cr\$ 225,00
78 -	Roupas feitas .....	Cr\$ 40,00	Cr\$ 160,00	Cr\$ 300,00	Cr\$ 660,00
79 -	Toucinho .....	Cr\$ 40,00	Cr\$ 170,00	Cr\$ 360,00	Cr\$ 710,00
80 -	Tripa, visceras e seme.	Cr\$ 30,00	Cr\$ 210,00	Cr\$ 320,00	Cr\$ 680,00

## INSTALAÇÕES PROVISORIAS

Para venda de

Por dia.

1 -	Artigos de Carnaval .....	Cr\$ 120,00
2 -	Bebidas em geral .....	Cr\$ 120,00
3 -	Bebidas e salgados .....	Cr\$ 140,00
4 -	Brinquedos em geral .....	Cr\$ 80,00
5 -	Fôgos .....	Cr\$ 100,00
6 -	Velas ou flôrêns (finados)	Cr\$ 50,00

## T A B E L A I V

=====

## IMPOSTO DE LICENÇA - VEICULOS

TITULO - V

CAPITULO -- IV

## ALUGUEL

Automoveis .....	Cr\$ 300,00
Auto- Onibus .....	Cr\$ 300,00

## PARTICULARES

Automovel .....	Cr\$ 400,00
Caminhão, camionetas, peruas, jeeps, etc.....	Cr\$ 400,00

## A L U G U E L

Caminhões leves até 6.000 quilos .....	Cr\$ 250,00
Caminhões de mais de 6.000 quilos .....	Cr\$ 350,00

## P A R T I C U L A R E S

Motocicletas .....	Cr\$ 200,00
--------------------	-------------

	Fls.....	4
Motocicleta c/ "Side Car" .....	Cr\$ 250,00	
Bicicletas .....	Cr\$ 120,00	
<b>ALUGUEL</b>		
Carroças com aros de borracha peneumática .....	Cr\$ 160,00	
Carroças com aros metalicos .....	Cr\$ 200,00	
<b>PARTICULARES</b>		
Carroças com aros de borracha peneumática .....	Cr\$ 100,00	
Carroças com aros metálicos .....	Cr\$ 120,00	

**T A B E L A      V**  
**C A P I T U L O   VI**

Imposto de Licença sobre obras e edificações em geral, construção de andaimes, armações, coretos, depositos de material em vias publicas e etc.

O referido imposto será cobrado de acordo com o valor venal da propriedade, isto é das obras, edificações em geral, etc. que forem construidas :- Assim temos:-

**VALOR DA PROPRIEDADE**

De Cr\$ 5.000,00 .....	Cr\$ 20,00
de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 .....	Cr\$ 40,00
De Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 30.000,00 .....	Cr\$ 60,00
De Cr\$ 30.000,00 até Cr\$ 100.000,00 .....	Cr\$ 120,00
de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 150.000,00 .....	Cr\$ 200,00
De Cr\$ 150.000,00 até Cr\$ 300.000,00 .....	Cr\$ 300,00
De Cr\$ 300.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 .....	Cr\$ 600,00

Para construção de arameados, andaimes, coretos e outros, cobrar-se-á taxa de ..... Cr\$ 50,00 -

**T A B E L A      VI**  
**C A P I T U L O   VIII**

Imposto de Licença para afixação , colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anuncios, alto-falantes e quaisquer outros meios de publicidade.

I - Anuncios ou reclamos em auto-onibus licenciados pelo Municipio devido pelo seu proprietario .....	Cr\$ 15,00
II -Anuncios, placas e letreiros de terceiros, colocados ou pintados nas partes extremas de automoveis ou veiculos qualquer de carga .....	Cr\$ 60,00
III-Anuncios nas margens das estradas, qualquer que sejam o tamanho dos mesmos .....	Cr\$ 120,00
IV- Anuncios em papel, madeira, pano ou qualquer metal alusivos á liquidação, venda extraordinaria, redução de preços, grande queima, etc.	
a) Na parte interna dos estabelecimentos .....	Cr\$ 30,00
b) Na parte externa dos estabelecimentos .....	Cr\$ 60,00
c) Em veiculos .....	Cr\$ 25,00
d) Atravessando a rua .....	Cr\$ 300,00
V - Anuncios ou reclamos nas paredes, muros, andaimes, tapumes, platibandas, telhados e no interior de terrenos por sistema de que sejam visiveis das vias publicas .....	Cr\$ 100,00
VI- Qualquer outro tipo de anuncio .....	Cr\$ 60,00
VII-Serviços de alto falantes destinados a propaganda comercial e outros por ano .....	Cr\$ 1.000,00
Serviços de alto falantes de firmas comerciais (propriedade das firmas) por ano .....	Cr\$ 600,00

**T A B E L A      V I I I****CAPITULO-      X**

Da taxa de localização de negociantes em mercados, feiras livres ou logradouros publicos Municipais

a)	Nas feiras livres por banca e p/mes .....	Cr\$	50,00
b)	Nos mercados, por banca e p/mes .....	Cr\$	80,00
c)	Nos logradouros publicos p/banca e p/mes .....	Cr\$	120,00

**T A B E L A      I X****CAPITULO-      XI**

Da taxa de Matança

Gado bovino, qualquer que seja o peso, p/cabeça .....	Cr\$	80,00	
Gado suino, por cabeça .....	Cr\$	40,00	
Gado Lanigero ou caprino, por cabeça .....	Cr\$	30,00	
Nota - Na presente tabela não esta prevista a taxa de transporte de carne abatida por ser/serviço particular.			

**T A B E L A      X****CAPITULO-      XII**

Da taxa de apreensão e deposito de animais, veiculos e mercadorias.

Taxa de Apreensão.

a)	Animais:- cavalar,muar, bovino, lanigero e caprino por cabeça .....	Cr\$	150,00*
b)	- Qualquer outro animal .....	Cr\$	80,00
c)	Veiculos á tração animal por unidade .....	Cr\$	200,00
d)	Veiculo a motor por unidade .....	Cr\$	300,00
e)	Mercadoria por quilo .....	Cr\$	50,00

A taxa de deposito será de Cr\$20,00 por dia, para todos e quaisquer animais, veiculos e merdadorias.

**T A B E L A      XI****CAPITULO - X I V**

Da taxa de inumação, exumação, transferencia e concessão de sepultura.

ESPECIFICAÇÕES :-

a) ALVARÁS

I	- Construção de tumulos .....	Cr\$	60,00
II	- Reformas de tumulos .....	Cr\$	40,00
III	- Construção de carneiras abaixo do nível do solo .....	Cr\$	80,00
b)	- INUMAÇÃOES.		

I	- Em sepultura comuns (adultos) .....	Cr\$	200,00
II	- Em sepulturas comuns (menores) .....	Cr\$	150,00

- Nota - Compreende-se esta cobrança da seguinte forma:

Placa .....	Cr\$	100,00
Taxa de inumação {maior} .....	Cr\$	100,00
Taxa de imunação {menor} .....	Cr\$	50,00

c) -DOS ARRENDAMENTOS DE TERRENOS

I	- Concessão perpétua (Maior) .....	Cr\$	1.200,00
II	- Concessão perpétua (menores) .....	Cr\$	800,00

d) - EXUMAÇÃO E REMOÇÃO+

I	- Taxa de exumação e remoção .....	Cr\$	1.000,00
---	------------------------------------	------	----------

Tabela ..... Fls..... 6.

## e) - LIMPEZA ANUAL DE TUMULOS

I - Taxa de limpeza anual de tumulos ..... Cr\$ 400,00

NOTA- As sepulturas perpetuas concedidas, são por tempo indeterminado, podendo o Senhor Prefeito por necessidade de terreno, revogar a concessão, dando outro terreno ao contribuinte sem qualquer onus.

## T A B E L A -

## CAPITULO - X V I I I

Da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas.

a) - Todas e quaisquer balanças pagarão a taxa de aferição de pesos e medidas, na base de, por unidade..... Cr\$

50,00

## T A B E L A

=====

## CAPITULO UNICO

## I - Dos Emolumentos em Geral.

A)	- Guias .....	Cr\$	5,00
B)	- Certidões .....	Cr\$	100,00-
C)	- Entrada de requerimentos .....	Cr\$	30,00
D)	- Petições, memoriais de interesses dirigido ao Sr. Prefeito ou a qualquer outro funcionario .....	Cr\$	30,00

## II - DO FORNECIMENTO DE PLANTAS

a) - Plantas da Cidade e Municipio:

Escala de 1/5.000 .....	Cr\$	400,00
Escala de 1/10.000 .....	Cr\$	300,00
Escala de 1/100.000 .....	Cr\$	200,00

## III- REGISTROS DE PROFISSIONAIS

a)	- Construtores e Projetistas .....	Cr\$	220,00
b)	- Engenheiros e agrimensores .....	Cr\$	300,00
	Certidões de Registro de Profissionais .....	Cr\$	50,00

## IV - VISTORIAS TECNICAS

a)	- Em predios de cinemas.....	Cr\$	300,00
b)	- Em predios residenciais ou comerciais .....	Cr\$	200,00
c)	- Em circos e parques de diversões .....	Cr\$	120,00
d)	- Fóra do perimetro urbano, a pedido da parte, alem do transporte .....	Cr\$	150,00

## V - ATESTADOS

a)	- Atestados de qualquer especie .....	Cr\$	50,00
	Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 2 (dois) de Dezembro de 1.960 ) (um mil novecentos e sessenta).		

*José Morales Agudo*  
 (a) José Morales Agudo  
 Prefeito Municipal.

Publicado e Registrado, na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra e afixado no lugar de costume,

*Jacob Suppo R. N.*  
 (a) Jacob Suppo Ribeiro  
 Secretario Interino.